



CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domindos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora	Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	68
SECRETARIA DAS SESSÕES	83
ATOS DO PRESIDENTE	84

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2275/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6831/2008/001

PROCOLO: 1652893

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO SIMPLES DE POSIÇÃO DE EMPENHO – INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR – NÃO COMPROVAÇÃO – INFRAÇÃO LEVE – REDUÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Declarada a irregularidade da execução financeira em razão da ausência de nota de anulação de empenho, o encaminhamento de relatório simples de posição de empenho não comprova a inscrição do saldo em restos a pagar, que deve ser pelo respectivo documento de inscrição em restos a pagar devidamente assinado pelo gestor responsável, bem como o comprovante de execução dos serviços, pelo que não afasta referida irregularidade. A sanção para tal irregularidade deve ser razoável e proporcional à infração de natureza leve, verificada a ausência de prejuízos ou situações agravantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, implicando redução do valor da multa imposta. Exclui-se a multa aplicada em razão da intempestividade da publicação do Termo Aditivo, verificado que, mesmo extemporânea, houve a publicidade do ato, o que revela impropriedade incapaz de invalidar a contratação, assim como, de acarretar sanção ao jurisdicionado, diante de clara ausência de má-fé e inexistência de prejuízos ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande à época, Sr. João Antônio de Marco, para alterar a Deliberação AC01- G.RC-1120/2015, para alterar o “item II” para constar a seguinte redação: a. II.1) pela aplicação de multa ao Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 200.380.469-20, no total de 50 (cinquenta) UFERMS, decorrente da irregularidade na execução financeira do Contrato de Obra nº 383/2008, em razão da ausência das notas de anulação de empenho ou inscrição em restos a pagar do saldo contratual, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II.2) pela aplicação de multa ao Senhor Semy Alves Ferraz, CPF nº 137.822.821-91, de 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa intempestiva do 3º termo aditivo, com fulcro no artigo 46, “caput” da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; b. Manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2280/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8681/2014/001

PROCOLO: 1914106

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

RECORRENTE: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA

ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15737

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE

DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELO ENVIO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva e excluir a responsabilidade do recorrente, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido. O valor da sanção arbitrada deve observar o número de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo previsto. Verificado o excesso ao limite, é possível acolher parte da súplica apresentada pelo recorrente e minorar o valor da multa arbitrada. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pela Gerente Municipal de Saúde de Sonora MS, à época, Senhora Fátima Aparecida Valente de Souza, para o único fim de aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando do “item II” do Acórdão da Primeira Câmara n. 969/2016, prolatado na 6ª Sessão Ordinária do dia 12 de abril de 2016, para o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decism.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2303/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6813/2015
PROTOCOLO: 1591188
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE BONITO
JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – IRREGULARIDADES SANADAS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de que, mesmo intempestivamente, o gestor sanou as falhas apontadas, não passíveis de causar inconsistência nos registros contábeis, a prestação de contas comporta ressalva na aprovação, e recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as normas pertinentes evitando que tais falhas se repitam nas prestações de vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal á época, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos e; recomendar ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2328/2019

PROCESSO TC/MS: TC/74934/2011/001
PROTOCOLO: 1719972
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS: ABNER SAMHA SANTOS - OAB/MS 16.460
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEMANDA DE PROCESSOS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – REDUÇÃO DA MULTA – REGISTRO – PARCIAL PROVIMENTO.

A juntada aos autos, em fase recursal, dos documentos faltantes, que sanam as irregularidades apontadas e evidenciam a legalidade do ato de admissão de pessoal, motiva a reforma da decisão para registrá-lo e reduzir a multa aplicada, para efeito pedagógico.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário formulado pelo Prefeito Municipal á época de Aral Moreira - MS, Sr. Edson Luiz de David, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 393/2016, nos seguintes: pelo registro da contratação do servidor, Sr. Pedro Assis Luiz Mattozo, na função de professor e pela redução da multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 393/2016 para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2329/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6057/2015/001
PROTOCOLO: 1943289
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE: HELENA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DASANÇÃO – DIAS DE ATRASO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva e excluir a responsabilidade do recorrente, permanece infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que deve observar o número de dias do atraso, o acórdão deve ser reformado para reduzir o valor da multa imposta. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia, Sra. Helena de Souza, para aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando “item 2” do Acórdão da Segunda Câmara n. 1433/2018, prolatado na 14ª Sessão Ordinária, do dia 19 de junho de 2018, para o valor correspondente a 06 (seis) UFERMS, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decism.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2330/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7527/2013/001
PROTOCOLO: 1711469
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TRANSIÇÃO DE GESTÃO – COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO – RETIRADA DE

DOCUMENTOS DO DOMÍNIO PÚBLICO – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Comprovado pelo recorrente que durante a transição dos cargos solicitou os documentos constantes da intimação, os quais não foram disponibilizados pela nova gestão prejudicando o atendimento da solicitação feita por esta Corte, deve ser excluída a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, Sr.ª Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, devendo alterar o Acórdão AC00-G.RC-208/2015, no sentido de excluir somente a multa aplicada no IV, permanecendo inalterados os demais comandos constantes no presente Acórdão.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2332/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7780/2014/001
PROTOCOLO: 1880170
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEVOLUÇÃO INDEVIDA DOS DOCUMENTOS AO RECORRENTE – INTEMPESTIVIDADE MANTIDA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Confirmada a remessa de documentos fora do prazo legal a esta Corte de Contas e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que deve observar o número de dias do atraso, é possível a reforma da decisão para minorar o valor da multa imposta. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Costa Rica à época, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, para alterar o juízo antes formado na Decisão Singular DSG-G.JD – 9627/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1616, do dia 25 de agosto de 2017 – no seguinte sentido: atenuar a multa imposta no item “III” para 19 (dezenove) UFERMS, tendo em vista a atraso de 19 dias na remessa e; manter inalterado os demais itens.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2334/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9041/2015/001
PROTOCOLO: 1885161
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – ALEGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – NÃO REMESSA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE MANTIDA – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Permanecendo o descompasso contábil da execução financeira contratual, a irregularidade deve ser mantida assim como a aplicação da sanção. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que diverge da jurisprudência deste Tribunal, o acórdão merece ser reformado para minorar o valor da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Maracaju, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, para modificar o item "II" do Acórdão da Primeira Câmara n. 1485/2017, prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2017, no sentido único de aplacar a multa arbitrada, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2359/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9072/2016/001
PROTOCOLO: 1881647
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTINGENTE DE FUNCIONÁRIOS DESFALCADO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Basta omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo para que a sanção seja aplicada. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, presente a infração, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, Senhor Mário Alberto Kruger, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1863/2017, prolatado na 16ª Sessão Ordinária do dia 15 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2362/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9350/2014/001
PROTOCOLO: 1863884
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADOS: ANA PAULA SILVA LEÃO OLIVEIRA – OAB/MS 20698 KARLA DANIELLE DE A. ARRUDA – OAB/MS 12247 VIVIANE VIANA DE SOUZA – OAB/MS 17855
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DIFÍCIL SITUAÇÃO FINANCEIRA – DÍVIDAS – CONTINGENTE DE FUNCIONÁRIOS DESFALCADO – AUSÊNCIA DE DESONESTIDADE ADMINISTRATIVA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Basta omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo para que a sanção seja aplicada. Inexistindo qualquer

excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, presente a infração, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, Senhor Mario Alberto Kruger, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 383/2017, prolatado na 23ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2379/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8570/2017

PROTOCOLO: 1813262

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RECORRENTE: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091 DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010

ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS 20.918 GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997 LUIZ FELIPE

FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652 LUCAS STROPPA LAMAS - OAB/MS 20.898 MARCOS G. E. F. M. SOUZA - OAB/MS

20.567 MARIANA SILVEIA NAGLIS - OAB/MS 21.683

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES – DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – DISPONIBILIDADE DOS DOCUMENTOS – REGIMENTO INTERNO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDÊNCIA.

Existindo previsão legal acerca da aplicação de multa por sonegação de quaisquer documentos, informações ou dados solicitados pela autoridade do Tribunal, e insuficientes os argumentos do requerente, não há que se falar em revisão da decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela improcedência do pedido de revisão proposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS à época da Decisão Singular, Sr. Juvenal de Assunção Neto, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC–4558/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2399/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8813/2014/001

PROTOCOLO: 1787670

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

RECORRENTE: IREU NATAL BARROS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO ADMINISTRATIVO DO SETOR RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a penalização do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 02 de outubro de 2019,

ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó MS, à época, Senhor Ireu Natal Barros, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 2030/2016, prolatado na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 07 de junho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2418/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8609/2015/001
PROTOCOLO: 1893836
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E À ANÁLISE DO ATO – NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a penalização do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS à época, Senhor Francisco Vanderley Mota, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação AC01 – 1015/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1725, do dia 28 de fevereiro de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2425/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7734/2010/001
PROTOCOLO: 1652664
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE - MARIA ELIZA KRAIN SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE SERVIDOR – BAIXA POR APOSENTADORIA E FALECIMENTO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Comprovada a legalidade do ato de admissão, realizado para atendimento à situação temporária de excepcional de interesse público, almejando à continuidade da prestação de serviço público e substituir servidor efetivo em razão de baixa decorrente aposentadoria e falecimento, é dado provimento ao recurso para registrá-lo e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso formulado pela Ex-Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, Sr.ª Maria Eliza Krain Silva, devendo alterar a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02–SECSSES – 314/2012, nos seguintes termos: pelo registro do Ato de Admissão do Sr. Weber Marcelo de Freitas dos Santos; e extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2427/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8390/2015
PROTOCOLO: 1591137
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS: SILAS JOSÉ DA SILVA E SARA LORENA SILVA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IDENTIFICAÇÃO DO ORDENADOR – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ORDENADOR DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios e a escrituração das contas públicas de modo incorreto motivam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão do fundo e sujeita os responsáveis à multa, emitindo-se recomendação aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a prestação de contas devidamente instruída e nos moldes da legislação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Água Clara, relativo ao exercício financeiro de 2014; pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Ex-Prefeito, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular; pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS à Sra. Sara Lorena Silva, Secretária Municipal de Assistência Social - à época, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, pela recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruídas com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2468/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06584/2017
PROTOCOLO: 1804052
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DE RESPONSÁVEIS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente constitui infração à norma regulamentar e legal, que enseja a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ivinhema/MS,

referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, por sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente, com aplicação de multa de 10 UFERMS, em razão da irregularidade apontada, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2484/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8773/2015/001
PROTOCOLO: 1897672
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO: NARA MANCUELHO DAUBIAN (OAB/MS 17915)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA INTIMAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação da recorrente durante a instrução processual, bem como da regularidade dos atos, motiva a exclusão da sanção pecuniária, adotando-se a recomendação ao responsável pelo órgão para maior observância das normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, contra a Decisão Singular DSG–G.RC19241/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 8773/2015, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, excluindo os itens II e III, para isentar a recorrente da multa imposta, e mantendo-se o item I do decísum, bem como acrescentar a recomendação à responsável pelo órgão para maior observância das normas que regem a Administração Pública, em especial a Lei n. 8.666/93 (prazo da publicidade dos atos administrativos).

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2485/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9321/2016/001
PROTOCOLO: 1899260
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS N. 7.149)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXONERAÇÃO À ÉPOCA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Constatada a ausência de responsabilidade do recorrente, em razão de sua exoneração do cargo antes do término do prazo para prestar contas, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária de Educação do Município de Campo Grande,

contra a Decisão Singular DSG-G.RC n. 20285/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 9321/2016, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, e manter o item I do decisum.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2486/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9339/2016/001
PROTOCOLO: 1884656
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS N. 7.149)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO – REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXONERAÇÃO À ÉPOCA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Constatada a ausência de responsabilidade do recorrente, em razão de sua exoneração do cargo antes do término do prazo para prestar contas, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária de Educação do Município de Campo Grande, contra a Decisão Singular DSG-G.RC n. 15159/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 9339/2016, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, e manter o item I do decisum.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2487/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21896/2005/002
PROTOCOLO: 1807006
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE: EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Eugênio Oliveira Martins de Barros, secretário de estado de Saúde em exercício e ordenador de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-178/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 21896/2005, no sentido de excluir o item IV da decisão recorrida, isentando o recorrente da multa imposta.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2510/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18276/2017

PROTOCOLO: 1837145

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADOS: CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM, ALBERTO LUIZ SAOVESSE E

JORGE LUIZ TAKAHASHI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – FOLHA DE PAGAMENTO – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO DE SERVIDORES – NÃO INCLUSÃO – INTIMAÇÃO – OMISSÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS.

A não inclusão na folha de pagamento do 13º salário dos servidores, apresentando o demonstrativo contábil diferença entre o resumo de proventos da folha de pagamento e o comparativo da despesa autorizada no FUNDEB, viola o disposto no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64. A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos atuados ou que vierem a ser atuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável. A omissão em prestar esclarecimentos e enviar os documentos também sujeita os gestores intimados à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 100/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à Sr. Alberto Luiz Sãovesso; e 15 (quinze) UFERMS, sob a responsabilidade solidária do Sr. Alberto Luiz Sãovesso; Sra. Cláudia Macedo Ibrahim, atual Secretária Municipal de Educação e Sr. Jorge Luiz Takahashi, atual prefeito municipal pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos e; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2513/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18278/2017

PROTOCOLO: 1837143

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADOS: ANA MARIA DE ALMEIDA SILVA ALBERTO LUIZ SÃOVESSE CLÁUDIA MACEDO IBRAHIM JORGE LUIZ TAKAHASHI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL – RESUMO GERAL DE DESPESAS – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DIVERGÊNCIAS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A divergência de valores entre o Resumo da Folha de Pagamentos e o Resumo Geral de Despesas e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do FUNDEB, viola o disposto no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64. A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos atuados ou que vierem a ser atuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável. A omissão em prestar

esclarecimentos e enviar os documentos também sujeita os gestores intimados à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 104/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como ordenadora de despesas à época a Sra. Ana Maria de Almeida Silva, uma vez que o exame dos atos administrativos evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação de multa de 115 (cento e quinze) UFERMS, da seguinte forma: 100 (cem) UFERMS para a Sra. Ana Maria de Almeida Silva, em razão das irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB de Batayporã no exercício de 2015; 15 (quinze) UFERMS, sob a responsabilidade solidária de: Sra. Ana Maria de Almeida Silva, Secretária Municipal de Educação e Cultura na época; Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito; Sra. Cláudia Macedo Ibrahim, atual Secretária Municipal de Educação e; Sr. Jorge Luiz Takahashi, atual prefeito municipal, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos e; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2515/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18282/2017

PROTOCOLO: 1837147

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADOS: ANA MARIA DE ALMEIDA SILVA ALBERTO LUIZ SÃOVESSO CLÁUDIA MACEDO IBRAHIM JORGE LUIZ TAKAHASHI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – FOLHA DE PAGAMENTO – RESUMO GERAL DE DESPESAS – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DIVERGÊNCIAS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A divergência de valores entre o Resumo da Folha de Pagamentos e o Resumo Geral de Despesas e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do FUNDEB, viola o disposto no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64. A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável. A omissão em prestar esclarecimentos e enviar os documentos também sujeita os gestores intimados à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 108/2017, abrangendo o exercício de 2016, tendo como ordenadora de despesas à época a Sra. Ana Maria de Almeida Silva, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação de multa de 115 (cento e quinze) UFERMS, da seguinte forma: 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade da ordenadora de despesa à época, Sra. Ana Maria de Almeida Silva, em razão das irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB de Batayporã no exercício de 2016; 15 (quinze) UFERMS, sob a responsabilidade solidária de: Sra. Ana Maria de Almeida Silva, Secretária Municipal de Educação e Cultura na época; Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito; Sra. Cláudia Macedo Ibrahim, atual Secretária Municipal de Educação e; Sr. Jorge Luiz Takahashi, atual prefeito municipal, pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos e; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento das multas em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2518/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20545/2017
PROTOCOLO: 1846317
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – FROTA DE VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS ABASTECIMENTOS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, como a ausência de controle sobre os abastecimentos dos veículos da frota, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável, que também deve ser penalizado quanto ao não atendimento à intimação desta Corte solicitando documentos ou informações, sendo pertinente recomendar, ainda, ao atual Prefeito Municipal que corrija, caso ainda não tenha feito, a falha apontada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 139/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, uma vez que o exame dos atos administrativos evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sobretudo pela ausência de procedimentos administrativos de controle da utilização da frota de veículos, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de controle sobre a frota de veículos e não atendimento à intimação desta Corte; e pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como pela recomendação ao atual Prefeito Municipal para corrigir, caso ainda não tenha providenciado, a falha apontada, determinando aos seus subordinados a atualização da lista da frota de veículos, cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento, controle eficiente do consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e total pago no abastecimento.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2519/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22054/2017
PROTOCOLO: 1845662
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADOS: ALBERTO LUIZ SAOVESSE
JORGE LUIZ TAKAHASHI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – RESUMO DE ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO – SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REPASSE DO DUODÉCIMO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados

na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente recomendar, ainda, ao atual Prefeito Municipal que corrija, caso ainda não tenha feito, as falhas apontadas. A omissão em prestar esclarecimentos e informações solicitados por esta Corte de Contas também sujeita o gestor intimado à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade quanto ao controle da dívida ativa, no cumprimento do prazo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal e referente ao atraso no recolhimento ao INSS pela Prefeitura Municipal de Batayporã, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 97/2017, exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. Alberto Luiz Saovesso, pela evidência da prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação de multa no montante de 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. Alberto Luiz Saovesso, pelas falhas acima apontadas; e de 10 (dez) UFERMS ao atual prefeito de Batayporã, Sr. Jorge Luiz Takahashi, por não apresentar informações solicitadas por esta Corte de Contas; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial e; pela recomendação ao atual Prefeito para corrigir, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2536/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2238/2016/001
PROTOCOLO: 1942070
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO INTEMPESTIVIDADE – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – CUMPRIMENTO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – RESSALVA MANTIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do instrumento substitutivo ao contrato na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JD-3435/2018, no sentido de excluir o “item IV”, isentando a recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da publicação da Nota de Empenho nº 1530/2015 fora do prazo, tendo em vista que referido instrumento foi efetivamente publicado, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2558/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6987/2013/001
PROTOCOLO: 1740442
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RECORRENTE: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADA: LUCIANE FERREIRA PALHANO (OAB/MS 10.362)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PROVIMENTO.

O falecimento do gestor responsável motiva a exclusão da punibilidade quanto às infrações cometidas, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 5689/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 6987/2013, no sentido de excluir os itens “II” e “III”, referentes à multa e ao prazo, em razão da extinção da punibilidade do “de cujus”, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988 e, manter os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2560/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6997/2013/001
PROTOCOLO: 1776500
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RECORRENTE: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: ADAILTON BATISTA NETO (OAB/MS 16.635)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PROVIMENTO.

O falecimento do gestor responsável motiva a exclusão da punibilidade quanto às infrações cometidas, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, ex-prefeito do Município de Bonito, contra o Acórdão da Primeira Câmara AC01-1626/2016, proferido nos autos do TC/MS n. 6997/2013, no sentido de extinguir a multa ali imposta, em razão do falecimento do recorrente, mantendo-se os demais termos da decisão.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2562/2019

PROCESSO TC/MS: TC/73796/2011/001
PROTOCOLO: 1806305
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TC/MS 52 – REGISTRO – INÉRCIA DO GESTOR – PROVIMENTO PARCIAL.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, as contratações na área da saúde são legítimas e indispensáveis

para atendimento a situações que, mesmo não bem definidas ou estabelecidas, coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, e juntados os documentos ausentes, a decisão deve ser reformada para registrar o ato de admissão de pessoal, e excluir a multa imposta em razão da irregularidade afastada. A multa aplicada em razão da sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal não deve ser afastada ao restar comprovado que o recorrente quedou-se inerte e não compareceu aos autos quando intimado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 8362/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 73796/2011 e declarar o registro da contratação temporária de André Luiz Fernandes de Moraes para o cargo de odontólogo no item I; e excluir o item IV "a" da decisão recorrida, referentes à multa, mantendo-se incólumes os demais itens do decism.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2563/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9339/2015/001
PROTOCOLO: 1860192
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO (OAB/MS 10.675)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTO PENDENTE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

A comprovação da regularização da documentação fiscal obrigatória pendente, os argumentos expedidos e a regularidade dos atos em exame, motivam a exclusão da impugnação e da sanção pecuniária e a adoção de recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 6932/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9339/2015, para: alterar o item "b" – declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2014; excluir o item "c", referente à impugnação do valor de R\$ 4.512,00; excluir o item "d", referente às multas; excluir o item "e", referente à comprovação do ressarcimento do montante impugnado; acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas e; e manter os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2586/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00403/2016/001
PROTOCOLO: 1899684
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIEDADE NÃO DEMONSTRADOS – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA PELA INTEMPESTIVIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Para realizar contratação temporária, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não demonstrado pelo Recorrente, impossibilita a reforma do julgado e o registro do ato de admissão. É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando o item “I” da Decisão Singular DSG-G.RC-21947/2017, prolatada nos autos do Processo TC/00403/2016, com a seguinte redação: “II. Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68) pela infração decorrente da irregularidade destacada no inciso “I” desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas”.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2587/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01317/2016/001

PROTOCOLO: 1859988

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094)

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa, observados o número de dias em atraso e o limite de trinta (30) UFERMS previsto. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada e recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para reduzir a multa aplicada no Item “II”, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS da Decisão Singular DSG – G.JD - nº 9223/2017, prolatada nos autos do Processo TC/01317/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos da Súmula nº 84 e no art. 170, § 5º, inc. II do RITC/MS e; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2590/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06320/2014/001
PROTOCOLO: 1703271
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS: EDUARDO GOMES AMARAL (OAB/MS 10.555) ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO (OAB/MS 10.364)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – LINDB – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que a contratação foi considerada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a Corte de Contas, sem ter acarretado prejuízo ao Poder Público, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adota-se a exclusão da multa aplicada e o envio de recomendação ao atual gestor a fim de observar, com maior cautela, os prazos para a remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith, Ex-prefeito Municipal de Dourados/MS para o fim de excluir o item II da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2067/2016, prolatada nos autos do Processo TC/06320/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2591/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06371/2014/001
PROTOCOLO: 1691546
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS: EDUARDO GOMES AMARAL (OAB/MS 10.555)
ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO (OAB/MS 10.364)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – LINDB – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que a contratação foi considerada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a Corte de Contas, sem ter acarretado prejuízo ao Poder Público, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adota-se a exclusão da multa aplicada e o envio de recomendação ao atual gestor a fim de observar, com maior cautela, os prazos para a remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados, para: excluir o item II da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1760/2016, prolatada nos autos do Processo TC/06371/2014; isentar o recorrente da sanção

anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso e; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2592/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06408/2014/001
PROTOCOLO: 1691401
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO (OAB/MS 10.364)
EDUARDO GOMES AMARAL (OAB/MS 10.555)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – LINDB – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que a contratação foi considerada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a Corte de Contas, sem ter acarretado prejuízo ao Poder Público, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adota-se a exclusão da multa aplicada e o envio de recomendação ao atual gestor a fim de observar, com maior cautela, os prazos para a remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Ex-prefeito Municipal de Dourados, para: excluir o item II da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1773/2016, prolatada nos autos do Processo TC/06408/2014; isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2593/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06434/2014/001
PROTOCOLO: 1716386
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO (OAB/MS 10.364) LEONARDO LOPES CARDOSO (OAB/MS 6021)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – LINDB – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que a contratação foi considerada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a Corte de Contas, sem ter acarretado prejuízo ao Poder Público, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adota-se a exclusão da multa aplicada e o envio de recomendação ao atual gestor a fim de observar, com maior cautela, os prazos para a remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Ex-prefeito Municipal de Dourados, para: excluir o item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 2774/2016, prolatada nos autos do Processo TC/06434/2014; isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso e; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relato

DELIBERAÇÃO AC00 - 2594/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10008/2014/001
PROTOCOLO: 1825233
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: ARI BASSO
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO (OAB/MS 10.675)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa, observados o número de dias em atraso e o limite de trinta (30) UFERMS previsto. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada e recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, para: reduzir a multa aplicada no Item “II”, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1769/2017, prolatada nos autos do Processo TC/10008/2014, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso e; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2595/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10243/2015/001
PROTOCOLO: 1827521
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: ARI BASSO
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – EXCESSIVA – SÚMULA 84 – EXCLUSÃO E REDUÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, verificado que o valor aplicado, pela infração decorrente da remessa intempestiva da cópia do Contrato Administrativo e do quarto termo aditivo, mostra-se excessivo, considerando as peculiaridades do caso, bem como do prazo da intempestividade, qual seja, 21 (vinte e um) dias para o Contrato e 7 (sete) dias para o Termo Aditivo e, também, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a exclusão da multa aplicada é medida que se impõe. Às demais multas por intempestividade, relativas a outros termos aditivos, aplicadas no valor máximo previsto, constatados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa máxima, considerando o efeito pedagógico da sanção e a regularidade do ato julgado, é cabível a redução e a emissão de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, Ex-prefeito Municipal de Sidrolândia, a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC- 2529/2017, com o objetivo de excluir a multa aplicada nos subitens 'a' e 'e' do item "IV" e; reduzir a multa de 90 (noventa) UFERMS, aplicada nos subitens 'b', 'c' e 'd' do mesmo item "IV" para 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2609/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10313/2014/001

PROTOCOLO: 1896416

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

RECORRENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: EVERTON CARAMURU ALVES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – CHEFE DO EXECUTIVO – RESPONSÁVEL LEGAL PELA GESTÃO PÚBLICA – CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO – EVIDENTE FALTA DE DOCUMENTOS – PREJUÍZO À ANÁLISE – MULTA MANTIDA – SANÇÃO PELO ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – BIS IN IDEM – LINDB – EXCLUSÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A preliminar de ilegitimidade de parte quanto à responsabilidade pelo envio de documentos não prospera pelo fato de que o prefeito municipal é o responsável legal pela gestão pública no curso do seu mandato. Ao administrador público é imputada, inclusive, a culpa in eligendo e in vigilando, segundo a qual responde pela escolha dos seus representantes e também pela falta de fiscalização quantos aos atos praticados por seus delegatários. A multa aplicada pela ausência de envio de documentos mostra-se correta ao restar evidente a falta de documentos que impediu a correta análise da execução do contrato, caracterizando desobediência às normas da Instrução Normativa desta Corte. Todavia, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às alterações trazidas pela a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, ante a aplicação de multa pelo não envio de documentos, a sanção pela remessa intempestiva de documentos pode caracterizar bis in idem, fato que deve ser considerado para excluir a multa aplicada pela extemporaneidade e recomendar ao atual gestor, para observar, com maior cautela, os prazos para a remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, a fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.JD -15781/2017, proferida no Processo TC/10313/2014, para excluir a multa de 30 UFERMS (item V) aplicada pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, mantendo a multa de 30 UFERMS (item IV) decorrente do não envio de documentos ao Tribunal de Contas e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente à contratação pública, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2612/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11035/2013/001
PROTOCOLO: 1854267
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE (OAB/MS 7.311)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, Ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes, para o fim de reduzir para 15 (quinze) UFERMS a multa imposta no item “III” da Decisão Singular DSG - G.JD - 9467/2017, prolatada nos autos do Processo TC/11035/2013.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2614/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11688/2014/001
PROTOCOLO: 1763440
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10094
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SANÇÃO EXCESSIVA – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado, considerando a Súmula nº 84 desta Corte e o Princípio da Razoabilidade, é cabível a redução da multa aplicada e a emissão de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito do Município de rio Brilhante para: unificar e reduzir as multas impostas, reformando o item “IV” da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8732/2016, prolatada nos autos do Processo TC/11688/2014, para a seguinte redação: a) Pela aplicação de multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, pela infração

decorrente da irregularidade destacada no item “I” desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos à Corte; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2616/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13299/2015/001
PROTOCOLO: 1878017
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 da Corte, é cabível a redução da multa aplicada, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para: reduzir a multa aplicada no Item “IV”, da Decisão Singular DSG – G.JD - nº 14109/2017, imposta pela intempestividade na remessa de documentos e prolatada nos autos do Processo TC/13299/2015, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, ante a ausência de prejuízo pelo atraso e; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2617/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19283/2015/001
PROTOCOLO: 1721384
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – SANÇÃO EXCESSIVA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Ausentes os requisitos para a contratação temporária, a decisão que não registrou o ato de admissão deve ser mantida. É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando a Súmula nº 84 desta Corte e o Princípio da Razoabilidade, é cabível a redução da multa aplicada e a emissão de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de

Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena, para unificar e reduzir as multas impostas, reformando o item “II” da Decisão Singular DSG - G.JD - 5184/2016, prolatada nos autos do Processo TC/19283/2015, para que conste: a) pela aplicação de multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no item I desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte. III-recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2618/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2049/2014/001
PROTOCOLO: 1864489
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10094)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS HÁBEIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CORRETA APLICAÇÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada, pela documentação juntada, a correta aplicação dos valores, devidamente empenhados, liquidados e pagos, o julgado merece ser reformado para declarar a regularidade da execução financeira do contrato e excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, para modificar o disposto no item “I” da Deliberação AC01-869/2017, declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2014, tendo em vista que os valores empenhados foram devidamente liquidados e pagos e, conseqüentemente, excluir o item “III” do referido Acórdão, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela irregularidade anteriormente apontada.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2619/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21469/2012/001
PROTOCOLO: 1721301
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – SANÇÃO EXCESSIVA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Ausentes os requisitos para a contratação temporária, a decisão que não registrou o ato de admissão deve ser mantida. É

responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando a Súmula nº 84 desta Corte e o Princípio da Razoabilidade, é cabível a redução da multa aplicada e a emissão de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, para unificar e reduzir as multas impostas, reformando oitem “III” da Decisão Singular DSG - G.JD - 4354/2016, prolatada nos autos do Processo TC/21469/2012, para que conste com a seguinte redação: pela aplicação de multa de 90 (noventa) UFERMS pela irregularidade destacada no inciso “I” desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte e pela sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal, conforme certidão DSP-G.JRPC-18085/2016; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento em favor do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2630/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06611/2017
PROTOCOLO: 1804035
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – SALDO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DIVERGENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar que saldo do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não confere com o Balanço Patrimonial, assim como divergência nos extratos e conciliações bancárias, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Silvio Carlos Senhorini, com aplicação de multa de 50 UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2634/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14524/2016
PROTOCOLO: 1715775
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – DEVOLUÇÃO DE SALDO DE DUODÉCIMO À PREFEITURA – DEVER DE MANTER DISPONIBILIDADE DE CAIXA SUFICIENTE PARA OBRIGAÇÕES FUTURAS – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais pertinentes, ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Celson Magalhães de Oliveira, dando quitação ao Ordenador de Despesa, e recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **30ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2648/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11433/2014
PROTOCOLO: 1522500
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – ITBI – VALOR ARRECADADO DIVERGENTE DO VALOR APURADO FISCALIZAÇÃO NO SETOR – DÍVIDA ATIVA – SALDO DE NOVO DEMONSTRATIVO DIVERGENTE DO REGISTRO NO BALANÇO – LEI MUNICIPAL DO FIS – DEVER DE ALTERAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que motiva a declaração de irregularidade, impondo a aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente o envio de recomendação ao atual gestor para adotar as medidas cabíveis e observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública a fim de não incorrer nos mesmos equívocos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo então Prefeito Municipal de Nioaque, Sr. Gerson Garcia Serpa; fiscalizados em Auditoria realizada junto à Prefeitura Municipal de Nioaque/MS, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2013, gerando o Relatório de Auditoria n. 001/2014, pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS; pela determinação para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar da ciência desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC e no mesmo prazo compareça com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança e; pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Nioaque para que: adote práticas contábeis e compatibilização dos sistemas à necessidade municipal, com o fim de garantir o registro fidedigno das informações quanto a dívida ativa; observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2691/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03618/2012/001

PROCOLO: 1720344
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTES: ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA E JANE MARIA OLMEDO BARRIOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CAMARA MUNICIPAL – DESPESAS ENTRANHAS AOS OBJETIVOS DO ÓRGÃO – SUBSÍDIO DOS VEREADORES PAGO A MAIOR – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificado que a devolução da quantia paga é desproporcional e gravosa e aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva da administração pública, é dado provimento do recurso para exclusão da impugnação e da multa cominada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Adelino Barbosa de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e Jane Maria Olmedo Barrios, Ex-Primeira Secretária da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, para o fim de excluir os comandos insertos nos itens “2” e “3” do Acórdão ACO00-G.JD 1284/2015, prolatado nos Autos TC/03618/2012, pelos fundamentos transcritos nesta decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2693/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11755/2015/001
PROCOLO: 1821554
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída, recomendando-se ao atual gestor que observe com maior cautela os prazos de remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, a fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2234/2017, proferida no Processo TC/11755/2015, excluindo seus itens II e III, de forma a isentar o Recorrente da multa de 14 (quatorze) UFERMS aplicada, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2695/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12146/2015/001
PROCOLO: 1847860
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: ARI BASSO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – DIAS DE ATRASO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Ponderando a declaração de regularidade de todas as fases analisadas, e verificado que o atraso no envio da cópia do contrato se deu de apenas 14 (catorze) dias, ausente qualquer prejuízo ao Poder Público, entende-se razoável excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor para observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Ari Basso, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4935/2017, prolatada nos autos do Processo TC/12146/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1952 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2699/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12178/2016/001
PROTOCOLO: 1925284
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TC/MS Nº 44 – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 44, no caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial para efeito de verificação de cumprimento de prazo de remessa de documentos, e, constatado o não rompimento do mesmo, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, para o fim de excluir o item “4” da Decisão Singular DSG-G.JD-3578/2018, prolatada nos autos do Processo TC/12178/2016, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2700/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12580/2015/001
PROTOCOLO: 1892128
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída, recomendando-se ao atual gestor que observe com maior cautela os prazos de remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, para o fim de excluir os itens II e III da Deliberação AC01 – 339/2017, prolatada nos autos do Processo TC/12580/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente exposta, em razão de sua ilegitimidade, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2737/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11030/2013/001
PROTOCOLO: 1561088
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: SÉLSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE AFASTADA – EXCLUSÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A juntada dos documentos ausentes, sanando as impropriedades apontadas, motiva a reforma da decisão para declarar a regularidade do processo licitatório e da formalização do Contrato Administrativo e afastar a multa aplicada pela falta de remessa de tais documentos. A multa aplicada em razão remessa intempestiva deve ser mantida ao restarem ausentes os elementos aptos a desconstituir esta infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Antônio João - MS, Selso Luiz Lozano Rodrigues, para que sejam reformados os itens 1 2 e 3 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3314/2014 (TC/MS n. 11030/2013), declarando-se a legalidade e regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 10/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2013/CPL, afastando-se a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada pela falta de remessa de documentos da licitação (item 3) mas, mantendo-se a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do contrato, bem como os demais termos da decisão combatida.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2740/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11832/2014/001
PROTOCOLO: 1752787
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Inexistindo previsão na Lei Municipal Autorizadora da função da contratação e ausentes os requisitos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, não há como atribuir legalidade ao ato de admissão de pessoal, devendo ser mantida a sanção pela sua irregularidade, que, contudo, merece ser reduzida em razão da apresentação dos documentos ausentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Belas Vista/MS, a fim de reformar a Decisão Singular n. 7107/2016 proferida no processo TC/MS n. 11832/2014 para: excluir a determinação contida no item II da citada decisão (de rescisão do contrato temporário firmado entre as partes, pois a vigência já expirou); reduzir o montante da multa aplicada no item IV de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS, pois o Recorrente apresentou cópia do contrato temporário e da Lei Autorizativa do Município, dois dos documentos não encaminhados no processo originário e os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2770/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11005/2015

PROTOCOLO: 1612654

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS ANUAIS – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO RESPONSÁVEL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis encontra-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul – ESCOLAGOV, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Godoy Lopes, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2774/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2188/2018

PROTOCOLO: 1889725

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inoccorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a inoccorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima, e determinando o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **31ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 30 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2797/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02308/2013/001
PROTOCOLO: 1836584
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OSB/MS 18848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL – COMPROVANTES DE ENTREGA DOS CONVITES PARA NO MÍNIMO TRÊS EMPRESAS – CNDT DA EMPRESA VENCEDORA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO DAS INFRAÇÕES – NÃO PROVIMENTO.

Ausentes os documentos de remessa obrigatória (autorização do responsável para a realização da licitação; dos comprovantes de entrega dos convites para, no mínimo, três empresas participantes do certame e a CNDT da empresa vencedora), e desprovido o recurso de fato que configure excludente da infração por remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, a decisão recorrida que declarou irregular o procedimento licitatório e aplicou multas ao recorrente deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JD n. 4386/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 02308/2013.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2798/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06383/2014/001
PROTOCOLO: 1842563
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-4909/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 06383/2014, e excluir da decisão recorrida os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2801/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18408/2012/001
PROTOCOLO: 1701518
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PREVISÃO LEGAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais da Lei Municipal autorizadora, e desprovida da caracterização de necessidade temporária e do excepcional interesse público, resta demonstrada a ilegalidade do ato de admissão não registrado pelo acórdão recorrido, o que impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal à época, mantendo-se inalterados todos os comandos do r. Acórdão n. AC00- G.WNB-532/2014, proferido nos autos TC/MS n. 18408/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2813/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14664/2014/001
PROTOCOLO: 1894969
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091
LUIZ F. FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652 ISADORA G. C. SOUTO DE ARAÚJO - OAB/MS 18.046
GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997 PAOLA PESSOA DE BARROS - OAB/MS 7.735-E
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE – CARÊNCIA DE PESSOAL – GRANDE VOLUME DE PROCESSOS – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COM EXCESSIVA FORMALIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO ANDAMENTO PROCESSUAL – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido, e ausente justificativa plausível, o acórdão recorrido não merece reforma.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, mantendo inalterados os termos do acórdão AC01 n. 1035/2016, proferido nos autos do TC/MS n. 14664/2014.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2815/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1896/2016/001
PROTOCOLO: 1741123
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas demonstra o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época e impõe a reforma da decisão recorrida para excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-secretária do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC n. 7455/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1896/2016, no sentido de excluir os itens “II” e “III”; referentes à multa e ao prazo, e manter os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2803/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15442/2013/001
PROTOCOLO: 1809449
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA - OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido, e ausente justificativa plausível, a decisão recorrida não merece reforma.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito do Município de Sonora-MS, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular DSG- G.JD-4483/2016, proferida nos autos TC/MS n. 15442/2013.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2804/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11710/2014/001
PROTOCOLO: 1859990
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PREVISÃO LEGAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais da Lei Municipal autorizadora, e desprovida da caracterização de necessidade temporária e do excepcional interesse público, resta demonstrada a ilegalidade do ato de admissão não registrado pela decisão recorrida, o que impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG - G.RC - 7116/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 11710/2014.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2814/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16504/2014/001
PROTOCOLO: 1858792
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido, e ausente justificativa plausível, o acórdão recorrido não merece reforma.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, mantendo inalterados os termos do acórdão AC01 n. 1163/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 16504/2014.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2897/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2027/2016/001
PROCOLO: 1741117
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época, a sanção pecuniária merece ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 7433/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2027/2016, no sentido de excluir os itens “II” e “III”; referentes à multa e ao prazo, mantendo os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2917/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2100/2014/001
PROCOLO: 1864388
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – DOCUMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO – DESPROVIMENTO.

A não apresentação de documentos necessários para reformar a deliberação impõe o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo inalterados os termos o acórdão AC01 n. 883/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2100/2014.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2921/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22493/2012/001
PROCOLO: 1860007
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – PROVIMENTO.

A análise ao caso concreto e a constatação de que os dias de atraso permitem aplicação de multa que revela execução antieconômica motiva o provimento do recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, contra o acórdão AC02 n. 811/2017, proferido nos autos do processo TC/MS n. 22493/2012, no sentido de excluir os itens “4” e “5”; referentes à multa e ao prazo, e manter os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões 29, de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13847/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00594/2014

PROTOCOLO: 1481061

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUIH

INTERESSADA: MARCIA MORENO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da **Marcia Moreno de Oliveira** no cargo de **Técnica Administrativa**, realizado para provimento de cargos na estrutura funcional do Município de Dourados/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 13789/2018, f. 92-93) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 4537/2019, f. 94) se manifestaram pelo **não registro** da contratação da temporária.

É o relatório.

Inicialmente em atenção ao objeto do contrato, verificou-se estar diante de contratação temporária para atendimento de programa assistencial específico da área de assistência social financiado com recursos do Governo Federal.

Ao consultar os termos do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS-TRABALHO, o qual foi instituído pelo Conselho Nacional de Assistência social/CNAS (Resolução n. 18 de 24 de maio de 2012), foi verificado que o mesmo foi implementado em parceria com as Secretarias Sociais dos Municípios e do DF, compreendendo a descentralização de recursos do Governo Federal aos Governos Municipais e do DF, a título de cofinanciamento via Fundo de Assistência Social das esferas federais e municipais.

Conforme o Manual de Orientações Técnicas do Programa ACESSUAS-TRABALHO, a equipe de referência é composta por profissionais de nível superior que podem compor a equipe são aqueles que possuem graduação em: **serviço social, psicologia, pedagogia, antropologia, administração, economia doméstica, sociologia ou terapia ocupacional**, conforme determina a NOB RH/SUAS e a Resolução CNAS n. 17/2011.

Não incluindo o cargo de Técnico Administrativo, portanto, entendemos pela ilegalidade da contratação pretendida, por não estar prevista na normatização.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da posse: 02/05/2013 - prazo para remessa: 15/06/2013 - encaminhado em: 06/03/2014).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, totalizando o máximo de 30 (trinta) UFERMS, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (temporária) da Marcia Moreno de Oliveira, efetuada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de *Técnica Administrativa*, durante o período de 02/05/2013 a 01/05/2014, por ter violado a normatização do Programa ACESSUAS-TRABALHO e o art. 37, IX, da Constituição Federal, sob o fundamento legal contido no artigo 174, § 3º, II, "b" da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e ao Prefeito (à época) Murilo Zauith, inscrito no CPF sob n. 747.067.218-49, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14365/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03022/2017

PROTOCOLO: 1789219

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK - AUDREY DA SILVA MILAN CONTI - SECRETÁRIA

INTERESSADO: VINÍCIUS CARDOSO DAS NEVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROVIMENTO DE CARGOS. TEMPESTIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária de **Vinicius Cardoso das Neves** na função de **Professor**, realizado para provimento de cargos na estrutura funcional do Município de Dourados/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 5586/2019, f. 86-87) opinou pelo registro da contratação temporária, pois ficou constatada a excepcionalidade e necessidade de tal convocação, o que evidencia a sua legalidade.

Já o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 15474/2019, f. 88-89) se manifestou pelo não registro da referida contratação, alegando que embora se tenha encartado cópia do contrato administrativo por prazo determinado, cumprindo as exigências do art. 57, da Lei Complementar 118/2007, a fundamentação expressa na Cláusula Primeira, qual seja o art. 59, I da referida lei não refletiu a realidade dessa contratação, vez que não encontrou enquadramento em nenhum dos dois incisos referidos, pois não se apontou quem o contratado substituiu e nem quem se aposentou, morreu, teve readaptação definitiva, foi exonerado ou demitido do serviço público para que pudesse haver nova contratação.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado nos autos constato que ficou demonstrado a necessidade excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, pois conforme relatado pela autoridade contratante, foi realizado concurso, no entanto, os candidatos aprovados ainda não haviam sido chamados, e neste interstício foi necessária a contratação temporária de profissionais para o início do ano letivo.

Diante do exposto, não acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da convocação (temporária) de Vinicius Cardoso das Neves, efetuada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de Professor, durante o período de 06/02/2017 a 31/12/2017, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal, sob o fundamento legal contido no artigo 174, § 3º, II, “b” da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14491/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07661/2017**PROCOLO:** 1809581**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI/MS**JURISDICIONADO:** EDILSOM ZANDONA DE SOUZA (PREFEITO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de contratação temporária efetuada entre o *Município de Dois Irmãos do Buriti/MS* e *José Liandro Figueiredo* para suprir a vaga de Professor, atendendo excepcional interesse público durante o período de 01/03/2017 a 31/12/2017, conforme Portaria nº 046/2017 (fls. 2-9).

Em primeira análise tanto a equipe técnica, como o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pelo **NÃO REGISTRO** do servidor em razão da constatação de sucessividade de convocações, sugerindo o *parquet* que fosse determinado ao atual Gestor a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no município.

Por determinação deste Relator efetuou-se a **INTIMAÇÃO** do Sr. *Edilsom Zandona de Souza*, atual Prefeito, para apresentar justificativa da irregularidade apontada.

Em resposta o jurisdicionado trouxe argumentos pertinentes para sanar a irregularidade, relatando que o último concurso público, realizado em 2016, encontra-se sub-judice, (**Processo nº 0900002-14.2016.8.12.0053** da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS), por esta razão argumenta que esta discussão judicial inviabiliza o preenchimento das vagas por meio de efetividade e, para garantir o direito à educação, convocou o referido professor para dar continuidade às aulas durante o ano letivo.

Em reanálise a equipe da Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária retificou sua primeira decisão em face da presença dos requisitos que justificam a Contratação do Servidor supracitado, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos. (ANA nº 4886/2019, fls. 87-90).

Em nova manifestação o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo registro do ato propondo a aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer nº 14414/2019 (fls. 91-92).

É o relatório. Passo a decidir.

Vieram os autos conclusos para julgamento do ato de admissão de José Liandro Figueiredo, CPF: 017.542.331-80, para a função de Professor conforme Portaria nº 046/2017 (fls. 2-9), fundamentado no excepcional interesse público do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como na lei autorizativa municipal nº 602/2017 (fls. 80-82).

Constado nos autos a existência de justificativa para a contratação/convocação (fls. 10), bem como a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, (fls. 11), sendo que estas bastam para viabilizar este tipo de contratação, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Consultando junto ao *site* do TJ/MS o processo de nº **090000-14.2016.8.12.0053**, verifiquei que o mesmo teve sentença proferida em desfavor do Município e encontra-se, atualmente, em grau de recurso, razão pela qual faço a recomendação ao final descrita.

Ressalto ainda, que a Lei Municipal nº 602/2017, principal fundamento para a contratação em tela, elenca em seu artigo 2º os casos de temporariedade em regime de excepcionalidade, mesmo que implique em recontração de servidores já atuantes no município.

No que tange à remessa de documentos relacionados à contratação para esta Corte registro, com base na análise da equipe técnica (fls. 87-90), que a mesma ocorreu com atraso, em desacordo com a orientação da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, item 1.3.2 - A do Anexo V, o que acarreta a aplicação de multa.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Diante dos fatos acima apontados, considerando as informações da equipe técnica e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pelo **REGISTRO** da convocação temporária com prazo determinado, celebrada entre o *Município de Dois Irmãos do Buriti/MS* e *José Liandro Figueiredo*, portador do CPF 017.542.331-80, para o desempenho da função de Professor, com fundamento na Lei Municipal nº 602/2017 e com previsão no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

II – Aplicar **MULTA** ao Sr. *Edilsom Zandona de Souza*, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, no valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS** em razão da remessa intempestiva dos documentos, em desacordo com a determinação contida no item 1.3.2 A, Anexo V da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 c/c artigo 44 da lei Complementar 160/2012.

III – **Recomendar** ao jurisdicionado que tenha maior rigor quanto aos prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14168/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13881/2015

PROTOCOLO: 1615102

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS

INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 10/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE APÓLICE DE SEGURO. TERMO DE COOPERAÇÃO CETRAN 01/2009. MULTA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Em exame a formalização do *Contrato nº 10/15* e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Laerte Francisco de Oliveira*, no valor inicial de R\$ 41.276,34 (quarenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar nas linhas não atendidas por veículos da Prefeitura.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nº 05/15* – já foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 13885/2015/15, tendo sido considerado regular, conforme se extrai da Decisão Singular 89/2015.

Após autuação da documentação os autos seguiram tramitação, sendo que o núcleo técnico intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 55) e em resposta veio o ofício acostado à f. 59.

Em reanálise a 5ª Inspeção concluiu pela irregularidade da formalização do contrato em razão da ausência de comprovante de pagamento da apólice de seguro, registrando a intempestividade na remessa de documentos em prazo superior a 30 (trinta) dias ao que está estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (ANA 26363/2015 – f. 82).

Ato contínuo o Ordenador encaminhou documentos pertinentes à celebração de aditamento e à execução financeira (f. 88 e 175), ensejando nova remessa dos autos ao núcleo técnico que, na oportunidade, reiterou a irregularidade na formalização do contrato, uma vez que permaneceu a ausência de comprovação de pagamento da apólice de seguro, concluindo pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e no que tange à execução financeira registrou a existência de Notas Fiscais assinadas manualmente, contrariando o Protocolo ICMS 42/2009 e o 195/2010, além do Parecer C nº 00/0002/2013 desta Corte.

A equipe registrou, ainda, a intempestividade na remessa da documentação pertinente ao aditamento, conforme se extrai da ANA 8704/2017 de f. 200.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato, regularidade do aditamento e pela regularidade com ressalva da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 16708/2019 de f. 227.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$41.276,34) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (20/02/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 10/15* e do 1º Termo Aditivo, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Laerte Francisco de Oliveira*, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar no trecho não abrangido pelos veículos da Prefeitura, com valor inicial de R\$41.276,34 (quarenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifco que o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 05/15* – foi julgado regular através da Decisão Singular nº 89/2015, em sede do TC 13885/15.

No que tange à formalização do *Contrato nº 10/15* constato que foram observados os regramentos da lei nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado, conforme faz prova o documento de f. 32.

Entretanto, embora reiteradamente intimado, não trouxe aos autos a comprovação do pagamento da apólice de seguro do veículo utilizado no transporte escolar, contrariando a disposição do item 2.12.10 do Termo de Cooperação mútua do CETRAN nº 01/2009.

O cumprimento das normas elencadas nas intimações é de natureza obrigatória, conforme já se sedimentou nesta Corte, ademais referidos documentos são de remessa igualmente obrigatória, como determina o item 1.2.4.B. 3, alínea b.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Vale lembrar que o Termo de Cooperação da CETRAN é bastante elucidativo quanto aos seus objetivos – segurança no transporte escolar do Estado como principal meta - e atribui ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar, controlar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros dos Municípios, solicitando aos mesmos a documentação comprobatória para este fim.

Registre-se, ainda, que a remessa dos documentos pertinentes à formalização do contrato a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, o que enseja a aplicação de multa, conforme explanado ao final.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, vejo que o mesmo foi celebrado com a finalidade de aumentar o valor inicial da contratação em cerca de 25% (vinte e cinco por cento), resultando no acréscimo de R\$ 10.228,68 (dez mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), tendo sido o mesmo elaborado em observância às regras contidas no Diploma Licitatório, porém, a remessa da documentação também extrapolou em trinta dias o prazo previsto em normativa interna.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 10/15*, registro que a mesma guarda consonância a lei 4.320/64 e a lei de Licitações (nº 8666/93), todavia, conforme apontado no relatório técnico, as Notas Fiscais foram assinadas manualmente e não digitalmente, como orienta o Protocolo ICMS nº 42/2009, do qual o Estado de Mato Grosso do Sul é signatário.

Vale ressaltar que esta Corte de Contas manifestou-se sobre referida obrigatoriedade em consulta realizada pela Câmara Municipal de Maracaju, emitindo o Parecer C nº 00/0002/13 de 03 de abril de 2013 no sentido da exigência a partir de 1º de julho de 2011 (Protocolo ICMS nº 195/2010) e em cumprimento ao estabelecido pela Resolução SEFAZ nº 2117/2008, portanto, a contrariedade no procedimento pelo Ordenador caracteriza inobservância a quesito formal estabelecido em norma e enseja, a meu ver, a recomendação para maior rigor na observância aos requisitos para a emissão de Notas Fiscais.

Apreciando a documentação pertinente à prestação de contas concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 41.276,34

VALOR DO 1º TERMO ADITIVO	-	R\$ 10.228,68
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 53.829,72
VALOR ANULADO	-	R\$ 4.459,98
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 49.369,74
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 49.369,74
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 49.369,74

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* atendem às disposições legais e em que pese o apontamento feito pelo núcleo técnico, de que as notas fiscais emitidas foram preenchidas manualmente, entendo cabível a recomendação ao jurisdicionado de maior atenção em contratações futuras, exigindo dos contribuintes prestadores de serviços ou fornecedores de produtos que as notas sejam emitidas da forma estabelecida nos regramentos aqui citados.

Com relação às multas aplicadas em razão da intempestividade na remessa de documentos, o procedimento adotado por este Tribunal obedece a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Registro, por derradeiro, que o Ordenador encaminhou o Termo de Encerramento do contrato que foi acostado à f. 313.

E com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e em comunhão parcial com o Ministério Público de Contas, fundamentado no art. 120, incisos II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 10/2015* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Laerte Francisco de Oliveira*, em razão da ausência da comprovação de pagamento da apólice de seguro, contrariando a orientação contida no Termo de Cooperação Mútua do CETRAN nº 01/20069, em especial a previsão do item 2.12.10, bem como o que determina o item 1.2.4.B. 3, alínea b.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, uma vez cumprida às regras contidas na lei 8.666/93, especialmente artigos 61 e 65, porém ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

III – Pela **REGULARIDADE** na execução financeira do *Contrato nº 10/2015*, celebrada em conformidade com as determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64, notadamente no Capítulo III que trata da despesa, com aplicação subsidiária na lei 8.666/93;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, CPF/MF nº 103.969.001-78 em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da não comprovação do pagamento da apólice de seguro, exigência contida no item 2.12.10 do Termo de Cooperação CETRAN nº 01/2009, para as contratações de transporte escolar;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, CPF/MF nº 103.969.001-78 em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão do envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, a) o que faço pautado no artigo 181, parágrafo 1º do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

VI - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

VII – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que proceda com maior atenção quanto à exigência de Notas Fiscais eletrônicas, emitidas pelos fornecedores de produtos ou prestadores de serviços nas contratações realizadas pelos órgãos da administração pública municipal, em conformidade com o que estabelece o Protocolo ICMS 42/2009, a Resolução Sefaz nº 2117/2008 e a orientação do Parecer C nº 00/0002/2013 desta Corte de Contas.

Intime-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14553/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22735/2016

PROTOCOLO: 1745987

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JÁCOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 40/2013. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Merson Ghizoni da Silva** realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna para exercer a função de agente de saúde durante o período de 07/01/2013 a 31/12/2013 conforme Contrato n. 760/2013.

Após constatar que *“nos termos da legislação e consoante a documentação constante dos autos verificamos que o objeto da contratação não se subsume as hipóteses legais”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo (f. 18-22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro, pois *“a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração”* (f. 21-23).

Considerando que não consta na Norma local a função de agente de saúde, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos de folhas 37-41.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica constatou que *“a contratação supra não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, além do que se trata de atividade comum e permanente dentro da administração municipal, retirando-lhe a característica de temporariedade da contratação”* e se manifestou novamente pelo não registro (f. 43-46).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro e aplicação de multa ao Responsável (f. 47-48).

- *Legalidade da admissão*

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao

princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 14/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o inciso V do artigo 3º da Instrução Normativa n. 15/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - De conformidade com esta Lei Complementar são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – serviços de natureza técnica especializadas por profissional qualificado da área da saúde;
- III – contratação de professor substituto;
- IV – garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividade de programas especiais de saúde de assistência social e outros:
 - a – Programa de Saúde da Família (PSF);
 - b – Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
 - c – Programa SENTINELA;
 - d – Programa AEDES EGYPT;
 - f- outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criadas oficialmente com recursos provenientes da União do Estado.

Tendo em vista que a norma acima transcrita não prevê a possibilidade de contratar servidor para exercer a função de agente de saúde diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 37-41 aduzindo em suma que:

“A contratação da agente ocorreu para garantir o fornecimento de serviços de bens públicos essenciais à comunidade, em especial, a continuidade dos atendimentos de saúde de qualidade nas unidades de saúde e residências do Município.

Em análise do caso concreto frente às disposições da Súmula n. 52 acima mencionada percebe-se que a contratação da agente em questão ocorreu para suprir demanda existente na Secretaria Municipal de Saúde para consecução de seu objetivo maior, o fornecimento de atendimento de saúde de qualidade aos usuários do SUS, assim sendo, é legítima a contratação temporária do profissional em voga, face a relevância da respectiva função estatal para a comunidade e dada a obrigação do ente de assegurar ao cidadão o direito à SAÚDE de qualidade.

Quanto a remessa do contrato de trabalho a este r. Tribunal é de se esclarecer que é de conhecimento público e notório que o prefeito municipal não detém de conhecimentos técnicos específicos relacionados a cada setor/departamento do município de Guia Lopes da Laguna/MS, razão pela qual são nomeados servidores responsáveis por cada setor. No caso dos autos, a remessa dos contratos ao órgão de controle era atribuição atinente ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da época, Sr. Aureo Gilmar Nagel, que era o responsável pelo respectivo departamento, inclusive por essa função, de forma que não se mostra justo a responsabilização do prefeito pela remessa intempestiva de tais documentos, pois, se o servidor é nomeado para desempenho de funções públicas, sendo remunerado para isso, por seus atos deve responder.”

Em que pesem os argumentos apresentados, o Gestor nada mencionou sobre o fundamento legal que subsidiou a contratação em apreço, apenas faz menção à Súmula TCE/MS n. 52.

Entretanto, em que pese o entendimento simulado no sentido de que *“são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em*

risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”, deixo de acolher a sua súplica, pois para utilização da exceção trazida no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imperioso preencher os requisitos cumulativos ali estabelecidos, o que não ocorre no presente caso já a contratação foi realizada sem amparo legal.

O preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. Nessa perspectiva e, por meio da Súmula TC/MS nº 50, este Egrégio Tribunal De Contas manifestou-se:

“A SITUAÇÃO EMERGENCIAL APONTADA COMO JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR SER EXCEÇÃO À OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO, DEVE SER HIPÓTESE PREVISTA EM LEI. A AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA A CONTRATAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE LEGITIMAR O ATO E SUPRIR A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.”

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, “(a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária de interesse público definida em lei, (c) e o interesse público deve possuir caráter excepcional. Sem essas conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”.

Quanto ao posicionamento da equipe técnica e do Representante do Ministério Público de Contas no que diz respeito à natureza da atividade exercida por Merson Ghizoni da Silva (funções comuns e permanentes da administração), entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Merson Ghizoni da Silva às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de agente de saúde.

- *Remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo*

Conforme informou a equipe técnica à folha 18 do processo originário a remessa de dados e informações acerca da contratação de Merson Ghizoni da Silva se deu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	03/01/2013
Prazo para remessa eletrônica	02/08/2013
Remessa	20/10/2016

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

- *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** contratação por tempo determinado **Merson Ghizoni da Silva** realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna para exercer a função de agente de saúde durante o período de 07/01/2013 a 31/12/2013 por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jácomo Dagostin, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 107.237.061-15, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14477/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31025/2016

PROCOLO: 1769758

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

• *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSO APENSADO. FUNÇÕES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, PROFESSOR, E CIRURGIÃ-DENTISTA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

• *Relatório*

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Paraíso das Águas/MS:

• **Processo Principal:**

Nome: Crislei Gonçalves do Carmo	TC/31025/2016	Prot. 1769758
CPF: 808.597.041-49	Função: Ag. Comunitária de Saúde	
Lei Autorizativa: Lei n. 15/2013	Contrato nº 181/2014	
Vigência: 16/09/2014 a 15/09/2015	Valor mensal: R\$ 1.100,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	
Prazo: 15/10/2014	Remessa: 21/12/2016	

• **Processos Apensados:**

Nome: Douglas Angelotti de Lima	TC/00558/2017	Prot. 1779578
---------------------------------	---------------	---------------

CPF: 312.552.328-11	Função: Professor
Lei Autorizativa: Lei n. 15/2013	Contrato nº 006/2015
Vigência: 08/01/2015 a 23/12/2015	Valor mensal: R\$ 1.975,50
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/02/2015	Remessa: 10/02/2017

Nome: Lidiane Aguerro Corrêa	TC/00565/2017	Prot. 1779864
CPF: 019.878.471-64	Função: Professora	
Lei Autorizativa: Lei n. 15/2013	Contrato nº 024/2015	
Vigência: 09/02/2015 a 23/12/2015	Valor mensal: R\$ 1.646,25	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	
Prazo: 15/03/2015	Remessa: 10/02/2017	

Nome: Angelica Rivelli	TC/00571/2017	Prot. 1779870
CPF: 327.562.608-60	Função: Cirurgião-Dentista ESF	
Lei Autorizativa: Lei n. 15/2013	Contrato nº 047/2015	
Vigência: 09/02/2015 a 01/02/2016	Valor mensal: R\$ 2.050,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	
Prazo: 15/03/2015	Remessa: 10/02/2017	

Nome: Maria Ester dos Santos	TC/00829/2017	Prot. 1780443
CPF: 843.167.059-20	Função: Professora	
Lei Autorizativa: Lei n. 15/2013	Contrato nº 018/2015	
Vigência: 09/02/2015 a 23/12/2015	Valor mensal: R\$ 1.514,55	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	
Prazo: 15/03/2015	Remessa: 13/02/2017	

Nome: Alessandra Dias Agostinho Pereira	TC/00835/2017	Prot. 1780449
CPF: 023.611.611-84	Função: Professora	
Lei Autorizativa: Lei n. 15/2013	Contrato nº 010/2015	
Vigência: 09/02/2015 a 23/12/2015	Valor mensal: R\$ 987,72	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	
Prazo: 15/03/2015	Remessa: 13/02/2017	

Nome: Tania Regina Gomes de Barros Rodrigues	TC/00873/2017	Prot. 1781244
CPF: 531.857.221-91	Função: Professora	
Lei Autorizativa: Lei n. 15/2013	Contrato nº 105/2015	
Vigência: 13/04/2015 a 23/12/2015	Valor mensal: R\$ 1.185,30	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	
Prazo: 15/05/2015	Remessa: 13/02/2017	

Após constatar que “consoante à legislação local somente admite-se a contratação temporária, quando a função que se pretende suprir se enquadrar na descrição legal, o que se verificam nos autos, ademais, corroborando com as condições constitucionais e legais impostas, as hipóteses em comento versam de funções relacionadas à área de saúde e educação, as quais possuem entendimento consolidado nessa Corte de Contas, como se depreende do enunciado sumular n. 52, quanto à regularidade de sua realização” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo registro e destacou a remessa intempestiva de documentos ao SICAP (f. 14-17).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro e aplicação de multa ao Responsável (f. 18)

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de agente comunitário de saúde, professor, e cirurgiã-dentista diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou os documentos de folhas 26-54.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante também opinou novamente pelo registro e aplicação de multa ao Responsável.

- *Legalidade da admissão*

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 15/2013 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Paraíso das Águas, pontuando nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado para os órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional, submetendo-se às condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Parágrafo único – O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º - A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

- I – casos de emergência ou calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
- IV – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;
- V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VI – substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;
- VII – desempenho das funções previstas para cargo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago.

Denota-se da transcrição acima que a Norma Local não autoriza a contratação temporária de servidor para exercer as funções de agente comunitário de saúde, professor, e cirurgiã-dentista. Assim, diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 26-54 aduzindo em suma:

“Com relação ao excepcional interesse público cumpre-nos informar que as contratações foram para atender áreas prioritárias da administração municipal, sendo saúde e educação.

No exercício de 2014 a Administração Municipal realizou concurso público para provimento de vagas no âmbito do Poder Executivo Municipal, com vista a eliminar as contratações temporárias, entretanto, não houve toda a necessidade suprida, tendo em vista a falta de candidatos aprovados. Cabe frisar, que o município deflagrou novo concurso público em 2018.

A Administração Pública necessita de servidores para fazer frente às suas largas atribuições perante a coletividade. Nesse sentido, o recrutamento de pessoas para ingressar nos quadros da Administração, até mesmo pelos próprios princípios inerentes, em especial a legalidade, é uma atividade que se reveste de formalidades. Nesse diapasão a Administração Municipal atendeu aos princípios basilares, haja vista que as contratações caracterizam-se pela excepcionalidade do interesse público. Cumpre ressaltar que não possuíamos candidatos aprovados em concurso público.”

Em que pese os argumentos apresentados pela Autoridade Contratante que demonstra seu esforço em compor o quadro de servidores efetivo do Município mediante a realização de concurso público, o Gestor não apontou o fundamento legal utilizado para subsidiar as contratações acima,

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. Nessa perspectiva e, por meio da Súmula TC/MS nº 50, este Egrégio Tribunal De Contas manifestou-se:

“A SITUAÇÃO EMERGENCIAL APONTADA COMO JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR SER EXCEÇÃO À OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO, DEVE SER HIPÓTESE PREVISTA EM LEI. A AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA A CONTRATAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE LEGITIMAR O ATO E SUPRIR A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.”

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *“(a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária de interesse público definida em lei, (c) e o interesse público deve possuir caráter excepcional. Sem essas conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”*.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de Crislei Gonçalves do Carmo, Douglas Angelotti de Lima, Lidiane Aguero Corrêa, Angelica Rivelli, Maria Ester dos Santos, Alessandra Dias Agostinho Pereira, e de Tania Regina Gomes de Barros Rodrigues, às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer as funções de agente comunitário de saúde, professor, e cirurgiã-dentista.

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face à violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

- *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 56-57 a remessa de dados e informações acerca das contratações em apreço ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

A remessa de dados e informações fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS tendo em vista que os documentos foram enviados com mais e 30 (trinta) dias de atraso.

- *Decisum*

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Crislei Gonçalves do Carmo, Douglas Angelotti de Lima, Lidiane Aguero Corrêa, Angelica Rivelli, Maria Ester dos Santos, Alessandra Dias Agostinho Pereira, e de Tania Regina Gomes de Barros Rodrigues, realizadas pelo Município de Paraíso das Águas/MS para exercerem as funções de agente comunitário de saúde, professor, e cirurgiã-dentista, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14392/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31231/2016

PROTOCOLO: 1770501

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

INTERESSADO: JEFFERSON DOUGLAS SOUZA MENEZES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **Jefferson Douglas Souza Menezes**, inscrito no CPF sob o n. 041.063.591-03, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 29880/2018, fs. 6-7) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 2557/2019, f. 8) se manifestaram pela regularidade da documentação e aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinado a expedição das Intimações n. 6090/2019 e n. 11639/2019, peças 07 e 10, em razão do não comparecimento aos autos para o atendimento das intimações foi declarado revelia de Wladimir de Souza Volk, Ex-Prefeito de Dois Irmãos do Buriti/MS, conforme peça 13.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 083/2013, de 28/02/2013.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 06 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da posse: 11/03/2013 - prazo para remessa: 15/04/2013 - encaminhado em: 26/12/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, totalizando o máximo de 30 (trinta) UFERMS, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Jefferson Douglas Souza Menezes**, inscrito no CPF sob o n. 041.063.591-03, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do artigo 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, *Wladimir de Souza Volk*, inscrito no CPF/MF sob o n. 836.177.101-82, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14600/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4152/2018

PROTOCOLO: 1898375

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de contratação temporária entre o *Município de Alcinópolis/MS* e as servidoras *Ambrosina Alves Barbosa, Nircéia Aparecida Rodrigues de Lima, Simone Maria Dias Pedroso de Oliveira, Arionilda Alves Barbosa, Laura Pereira Fontoura e Aparecida Gomes da Silva*, todas para a vaga de Professor, em atendimento a excepcional interesse público durante o período de 20/02/2018 a 20/12/2018, conforme Lei Autorizativa de nº 033/2011 (fls. 6-30).

Em primeira análise a equipe técnica, bem como o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pelo **NÃO REGISTRO** das servidoras supracitadas em razão da constatação de sucessividade de convocações.

Por determinação deste Relator, efetuou-se a **INTIMAÇÃO** do Sr. *Dalmy Crisóstomo da Silva*, atual Prefeito para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Através do Ofício GP nº 140/2019, o jurisdicionado trouxe a sua resposta com justificativas e, preliminarmente, expressou que “nunca é demais registrar que a Administração Pública necessita de servidores para fazerem frente às suas largas atribuições perante a coletividade”. Fomentou ainda que, tão logo no ato de posse (2017), a nova Administração Municipal detectou um número baixo de servidores efetivos na vaga de professores, sendo insuficientes para atender a demanda do ensino público municipal.

Por esta razão, em virtude do baixo número de profissionais qualificados no Município e levando em consideração que na área educacional o serviço público tem característica obrigatória e precisa ser oferecido continuamente por sua natureza essencial não podendo ter sido interrompido, procedeu às contratações das servidoras já mencionadas acima. (fls. 298-302).

Em uma nova análise a equipe da Divisão de Atos de Pessoal, retificou sua primeira decisão em face da presença dos requisitos que justificam as contratações, sugerindo o registro das convocações em apreço. (Ana nº 6971/2019 fls. 304-308).

O Ministério Público de Contas igualmente posicionou-se de forma favorável ao registro dos atos, nos termos do Parecer nº 14759/2019 (fls. 309-310).

É o relatório. Passo a Decidir.

Vieram os autos conclusos para julgamento de ato admissional das servidoras, *Ambrosina Alves Barbosa, Nircéia Aparecida Rodrigues de Lima, Simone Maria Dias Pedroso de Oliveira, Arionilda Alves Barbosa, Laura Pereira Fontoura e Aparecida Gomes da Silva*, todas para a vaga de Professor, fundamentado no excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da

Constituição Federal, cuja autorização no âmbito do Órgão contratante foi concedida por meio da Lei Municipal Complementar nº 033/2011, a qual contempla expressamente todos os casos de excepcional interesse público.

Registro que a referência feita na Análise de (fls. 304) e no Parecer de (fls. 309) à Lei Municipal Nº 201/2003, constato que de fato a Lei autorizativa à época da contratação era a Lei Municipal Complementar nº 033/2011, encaminhada pelo Jurisdicionado conforme documentos acostados às (fls. 241-265).

Encontram-se presente nos autos as justificativas para as contratações/convocações (fls. 3, 50, 97, 144, 191 e 238), bem como as declarações de existência de candidato habilitado em concurso público, (fls. 31,78, 125, 172, 219 e 266), sendo estes requisitos obrigatórios para viabilizar as contratações, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

No que tange à remessa de documentos relacionados, verifico com base na análise da equipe técnica, que o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal foi cumprido e restou tempestivo.

Diante do exposto, considerando as informações da equipe técnica e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** dos contratos por prazo determinado n.º 43/2018, 49/2018, 50/2018, 51/2018, 54/2018 e 55/2018, celebrados entre o *Município de Alcínópolis/MS* e as servidoras *Aparecida Gomes da Silva*, CPF 004.815.781-37, *Arionilda Alves Barbosa*, CPF 360.639.401-20, *Ambrosina Alves Barbosa*, CPF 855.149.691-34, *Laura Pereira Fontoura*, CPF 595.351.301-10, *Nircéia Aparecida Rodrigues de Lima*, CPF 447.729.201-53 e *Simone Maria Dias Pedroso de Oliveira*, CPF 563.137.721-72, todas para o desempenho da função de Professor, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 033/2011 e com previsão no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14592/2019

PROCESSO TC/MS: TC/718/2018

PROCOLO: 1883360

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: LUZIA ODALHA DA CRUZ

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Luzia Odalha da Cruz**, nascido em 04/09/1958, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 42-43) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 44) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73 e art. 78 ambos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos

integrais a **Luzia Odalha da Cruz**, conforme Decreto “P” n. 5.492/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.532, em 14 de novembro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14757/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03465/2016

PROTOCOLO: 1673136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS

RESPONSÁVEL: VAGNER GOMES VILELA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ARETUSA CAROLINA DE SOUZA BRASIL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMENTAL

Cuidam-se os autos do **CONTRATO TEMPORÁRIO nº 35/2014** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal à época Sr. Vagner Gomes Vilela, com a servidora, **Sr.ª Aretusa Carolina de Souza Brasil**, para exercer a função de Psicóloga, com a vigência entre 10/03/2014 a 09/09/2014.

O responsável pela contratação à época, Sr. Vagner Gomes Vilela, foi intimado pela a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através do **Termo de Intimação INT - ICEAP- 21179/2016**, peça nº 6, para remeter documentos, dados ou informações faltantes, nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 95 da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tais como:

- 1. Contrato do candidato habilitado para a função pretendida, em nome da contratada Aretusa Carolina de Souza Brasil.*
- 2. Termo de Justificativa devidamente datado.*
- 3. Declaração de inexistência de candidato em concurso, devidamente datada.*

Entretanto, o responsável deixou de comparecer aos autos para apresentar justificativas e documentos em resposta à intimação, conforme **Despacho DSP - ICEAP – 3946/2017**, peça nº 7.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua **Análise ANA – ICEAP - 4283/2017**, peça nº 8, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª PRC - 24887/2017**, peça nº 9, se manifestaram pelo **Não Registro** do presente ato, em virtude da ausência de documentos necessários, bem como pela não comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse publico da referida contratação.

Devidamente intimados pelo eminente Conselheiro Relator, através dos Termos de Intimações **INT - G.MCM - 38222/2017 e INT - G.MCM – 38223/2017**, o Sr. Vagner Gomes Vilela (Prefeito Municipal à época) e Sr. Edson Rodrigues Nogueira (atual Prefeito Municipal), compareceram aos autos, apresentando os documentos solicitados, sanando assim a irregularidade apontada, conforme peças nº 18 e 20.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP - 9162/2019**, peça nº 22, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª PRC - 19293/2019**, peça nº 23, sugerindo pelo **Registro do**

Ato de Admissão, retificando a Análise (peça nº 8) e Parecer (peça nº 9), e constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC, constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, atende o caráter excepcional e necessário do interesse público, contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como, regulamentada pela legislação local, Lei Municipal nº 799/2014.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, que é a situação de momento.

Desta forma, a função da servidora (Psicóloga) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão, entendo que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar a presente contratação.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.” (grifei)

No que se refere à intempestividade apontada pela Equipe Técnica e o MPC, verifico que assistem razão, posto que não foi respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificações	Data Contrato
Data da assinatura do contrato	10/03/2014
Prazo para remessa	15/04/2014
Remessa	06/02/2018

Desta forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, à época, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário nº 35/2014** da servidora, **Sr.ª Aretusa Carolina de Souza Brasil**, para exercer a função de Psicóloga, na Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Vagner Gomes Vilela – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, inciso VII do RITCE/MS c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14701/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04395/2017

PROTOCOLO: 1794253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÕES – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIOS: (01) OLINDA FERNANDES – (02) VALDIR KLEIN LITTER – (03) DUVIRGE BARBOSA – (04) EDMARA RODRIGUES DA SILVA – (05) DALVE ESPINDOLA DUTRA – (06) ADAO MORALES – (07) ROSALINA VILHALVA – (08) DINORA RODRIGUES MULLER

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela **Prefeitura Municipal de Antônio João /MS**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal à época, Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Olinda Fernandes	
Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional-Serviços de Limpeza	Período: 06/02/2013 á 20/12/2013
Remessa: 22/03/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 192/2013

2.

Nome: Valdir Klein Litter		TC/ 4449/2017
Função: Mecânico	Período: 01/02/2013 á 31/12/2013	
Remessa: 22/03/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 68/2013	

3.

Nome: Duvirge Barbosa		TC/ 4529/2017
Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional- Serviços de Nutrição Escolar	Período: 01/03/2013 á 20/12/2013	
Remessa: 22/03/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 243/2013	

4.

Nome: Edmara Rodrigues da Silva		TC/ 4572/2017
Função: Recreador Infantil	Período: 03/06/2013 á 20/12/2013	
Remessa: 22/03/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 270/2013	

5.

Nome: Dalve Espindola Dutra		TC/ 4590/2017
Função: Auxiliar de Mecânico	Período: 01/07/2013 á 31/12/2013	
Remessa: 22/03/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 278/2013	

6.

Nome: Adão Morales		TC/ 4602/2017
Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional- Zeladoria	Período: 01/08/2013 á 20/12/2013	
Remessa: 22/03/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 286/2013	

7.

Nome: Rosalina Vilhalva	TC/ 4608/2017
Função: Recriador Infantil	Período: 01/08/2013 á 20/12/2013
Remessa: 22/03/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 293/2013

8.

Nome: Dinora Rodrigues Muller	TC/ 4754/2017
Função: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional- Serviços de Nutrição Escolar	Período: 05/02/2014 á 19/12/2014
Remessa: 22/03/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 70/2014

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 21361/2017 fls. 17/19, e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1936/2018, fl. 20/21 analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de documentos essenciais para instrução processual, opinando pelo **Não Registro dos Atos**, e ainda, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que a Sr.ª Marceleide Hartemam Pereira Marques, foi intimada por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 4409/2018, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, a Prefeita apresentou às pp. 27/32, relação dos servidores à época (2013).

Retornaram os autos à Equipe Técnica e ao Ministério Público, que se manifestaram por meio da Análise ANA – 16555/2018 (pp. 34/36), e do Parecer PAR – 4ª PRC – 22057/2018 (pp. 37/38), opinando pelo **Não Registro das contratações**, bem como pela **imposição de multa**.

Seguindo, foram intimados o Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas contratações, **Sr. Sello Luiz Lozano Rodrigues** (INT-G.MCM – 1316/2019), bem como a intimação da Prefeita Municipal, **Sr.ª Marceleide Hartemann Pereira Marques** (INT – G.MCM – 1315/2019), para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta à intimação, o Sr. Sello Luiz Lozano Rodrigues, se manifestou por meio dos documentos através das pp. 47/72, alegando:

“(…)

Cabe enfatizar que as contratações receberam em ambos os pareceres à chancela opinativa pelo não Registro, restando ainda à divergência da intempestividade da remessa eletrônica (via SICAP), bem como se havia ou não excepcional interesse público.

Conforme demonstrado alhures, os documentos juntados comprovam que a inconsistência ocasionada entre o Sistema SICAP e o Sistema Quality, contratado pelo Município, só foi resolvida em julho de 2017, apesar das constantes e insistentes intervenções realizadas pelo Município junto ao TCE/MS e empresa contratada.

Em verdade, a justificativa se pauta em documentos que demonstram que o Município tentou de todas as formas atender aos prazos de remessas eletrônicas via SICAP durante aproximadamente quatro anos (2013/2017), obtendo sucesso, como menciono acima, através da insistência e persistência, regularizada, pois, tal situação de modo que não há mais problemas dessa natureza na atualidade.

Importante frisa, que o Município não concorreu diretamente para os fatos ocorridos no lapso de tempo citado no destaque acima, pelo contrário agiu com interesse em resolver os problemas apresentados quando das transmissões para o SICAPI, tanto o é que se junta uma gama considerável de documentos a elucidar os fatos.

Solicito, pois, consideração ao fato analisado – remessa intempestiva – pois, seria injusto aplicar penalização pecuniária ao jurisdicionado, mesmo porque as divergências apontadas, de natureza virtual foi objeto de várias correções no passar do tempo, que acabou culminando na resolução do problema de forma favorável ao cumprimento das obrigações do jurisdicionado.

Quanto ao excepcional interesse público, ousou discordar dos atenciosos técnicos e do douto representante do MFC/MS, aqui me reportando ao PARECER PAR-MPC- 4ª PRC 22057/2018, que entendeu que as contratações teriam que ocorrer via concurso público.

Ocorre que foi editado e materializado o Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, documento no anexo, com menção expressa para oferecimento de vagas para os cargos públicos em questão, porém tal demanda foi judicada e restou infrutífera.

Tais contratações se pautaram no excepcional interesse público dado a necessidade de manter o quadro das Secretarias Municipais em pleno funcionamento.

Solicito, pois, consideração aos fatos apontados, que se traduzem numa eterna angústia ao agente político administrador que quer ver suas demandas atendidas na medida do possível e de forma legal e regular.

O caso comporta ainda ampla discussão no que concerne a interpretação à letra da lei, uma gama de projetos e incumbências foi imposta aos Municípios pelo Governo Federal sem que o devido suporte técnico fosse oferecido.

As contratações temporárias para atender programas dos Governos Federal e Estadual, a exemplo das Secretarias Municipais de Obras, Desenvolvimento Econômico, Educação, Saúde e de Trabalho e Assistência Social como um todo, atender demandas de recursos federais no planejamento, fiscalização e execução de serviços e obras oriundas de emendas parlamentares, o quadro de pessoal do Município não estava e continua não preparado para atender transitoriamente as demandas emanadas dos Programas Governamentais.

Ao emitir o parecer jurídico para a contratação temporária, o procurador jurídico do Município elencou uma gama de leis a embasar tal contratação, além de que o Contrato, menciona de forma inequívoca a previsão legal ao Município para contratar suas demandas, qual sejam, os comandos emanados do inciso IX do Art. 37, da Constituição Federal.

Com base na Lei n.º 809, de 2006, a autorização para celebração do contrato em epígrafe está patente. Inclusive, a alimentação no Sistema SICAP no exercício em que ocorreu foi objeto de várias tentativas, que por inconsistências no sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero. Para essas contratações foi emitida notificação, com remessa das leis municipais, a atender a demanda dessa Corte de Contas.

Permito-me neste momento processual trazer novamente à baila entendimento esclarecedor, no que concerne à prerrogativa jurídica do Município em atender a demanda que se afigurava à época.

A Constituição Federal trouxe importante previsão no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). A partir dessa data, houve nítida moralização no serviço público, passando a haver planejamento e programação das contratações de pessoa, pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as suas esferas.

Nesse sentido, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu para a administração pública direta e indireta obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com a determinação de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF).

Todavia, inciso IX do art. 37, da Constituição Federal estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado. Segundo esse inciso: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Assim, é preciso verificar, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de clareza ímpar, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Como demonstrado acima à possibilidade jurídica para as contratações temporárias tem alicerce insculpido nas normas constitucionais e regras básicas do direito administrativo, haja vista ser o registro da contratação decisão irretocável na Corte de Contas.

Os documentos são elucidativos e trazem ao processo a certeza de que os atos praticados foram realizados com amparo legal, bem como a intempestividade alegada se deu mais por divergências nas transmissões de dados do que por inércia do jurisdicionado.

É imperioso esclarecer que as contratações foram levadas a termo para atender demanda locais em diversas áreas. As alegações aqui expendidas podem ser comprovadas pelo Sistema SICAP, dessa Corte de Contas, quando da remessa eletrônica

pelos citados sistemas demonstrando que os argumentos e documentos são esclarecedores, conforme faz prova os documentos no anexo.

Outro concurso público será executado no aguardo de interessados a assumir tais vagas, mas até que se materializem as contratações para os serviços em questão eram de fundamental importância para o sucesso do conjunto da prestação dos serviços públicos as contratações posto que alicerçadas no excepcional interesse público.”

Da mesma forma, a Sr.^a Marcelaide Hartemann Pereira Marques, compareceu aos autos através do Ofício n.º 053/2019, de 12 de março de 2019 fls. 75/98, trazendo como justificativa a defesa apresentada pelo Responsável.

Por fim, os Órgãos de Apoio se manifestaram, por meio da Análise ANA - DFAPGP - 8270/2019, fls. 100/103, e por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 19739/2019, fls. 104/105, mantendo sua opinião pelo **Não Registro dos Atos de Admissões**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que as presentes contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS não atendem o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para as justificativas das contratações, de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, reconheça a referida Contratação como uma das condições de excepcionalidade, combinada ainda com os artigos 37, IX, ambos da Constituição Federal, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, bem como na legislação municipal.

Assim, entendo que as contratações mencionadas encontram-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

É mais um exemplo do alargamento ilegal das situações que autorizam a contratação temporária em completo desrespeito ao princípio da legalidade.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, em que pese o Responsável tenha alegado inconsistências no SICAP, e que foram abertos chamados junto à Central de Atendimento desta Corte, o mesmo deixou de comprovar o alegado, assim, entendo cabível a aplicação da multa.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável à época, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, da Prefeitura Municipal de Antônio João-MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012c/c o Provimento n.º 02, de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

1) Pelo **Não Registro** do Ato de Admissão – Contratações Temporárias dos servidores, **Sr.^a Olinda Fernandes, Sr. Valdir Klein Litter, Sr.^a Duvirge Barbosa, Sr.^a Edmara Rodrigues da Silva, Sr.^a Dalve Espindola Dutra, Sr. Adão Morales, Sr.^a Rosalina Vilhalva e Sr.^a Dinora Rodrigues Muller**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas contratações, da seguinte forma:

- a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/18;
- b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10315/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4933/2017

PROTOCOLO: 1785527

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CARTA CONTRATO N.º 55/2016

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 70/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 45/2015

CONTRATADA: FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR: R\$ 106.930,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato n.º 55/2016, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá** e a empresa **Farmace Industria Químico Farmacêutica Cearense LTDA.**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 106.930,00.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n.º 70/2015, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 45/2015, fora julgado regular por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 7414/2018 (TC/2396/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização da Carta Contrato n.º 55/2016 (2ª fase), bem como a regularidade da respectiva execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 5435/2019, ratificando a análise anterior pela **regularidade** da formalização da carta contrato e **pela regularidade** da execução financeira.

Por sua vez, acompanhando o Corpo Técnico, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 14220/2019, concluiu pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que tanto o Corpo Técnico como o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade das 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Carta Contrato n.º 55/2016 (2ª fase).

Por fim, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da carta contrato	R\$ 106.930,00
Total de notas de empenho válidas	R\$ 106.930,00
Total de comprovantes despesas emitidas	R\$ 106.930,00
Total de ordens bancárias emitidas	R\$ 106.930,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 55/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14729/2019

PROCESSO TC/MS: TC/762/2018

PROTOCOLO: 1883518

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSIMILDA CLEMENTE GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora **Rosimilda Clemente Gomes**, ocupante do cargo de **professora**, lotada na **Secretaria de Estado de Educação**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA - DFAPGP - 8982/2019, peça 15, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 18542/2019, peça 16, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente concessão de aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, da Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), declaro **encerrada** a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 72 e parágrafo único da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, e na atividade perceberá proventos integrais (processo n.º 29/033933/2016). O Decreto “P” n.º 5.189, de 20 de outubro de 2017, que concedeu o benefício, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.518, de 24 de outubro de 2017, peça 13.

O tempo de efetivo exercício consta na certidão de tempo de contribuição, peça 9, abaixo demonstrado:

28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias	10.422 (dez mil, quatrocentos e vinte e dois) dias
---	--

Assim sendo, e, em conformidade com o artigo 41, § 1º, da Lei Estadual n.º 3.150/2005, que reduz em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição “para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”, conclui-se que a beneficiária preenche, cumulativamente, todos os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 72, da Lei Estadual n.º 3.150/2005.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo responsável:

Publicação	24/10/2017
Prazo de entrega	08/12/2017
Remessa	22/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da senhora **Rosimilda Clemente Gomes**, ocupante do cargo de **professora**, lotada na **Secretaria de Estado de Educação**, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 106/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5129/2019

PROCOLO: 1977397

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame referencia a "**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, em desfavor do MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO...**", formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sediada em Uberlândia-MG e representada por seu advogado, na qual estão firmados diversos pedidos decorrentes da desclassificação da denunciante como participante do Pregão Presencial n. 16/2019, lançado pela Administração Municipal de Ribas do Rio Pardo.

A referenciada "*Representação*":

I - foi admitida como denúncia, em juízo de admissibilidade emitido pelo Presidente deste Tribunal (peça 3, fls. 210-211), sem tramitação sigilosa, com base no direito de petição de que tratam o art. 5º, XXXIV, a, da Constituição da República, os arts. 21, V, 39 e 40, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e os arts. 20, XIV, 126, § 3º, e 127, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II - contém os pedidos transcritos no final deste relatório;

III - apresenta, em síntese, os seguintes elementos informativos:

a) que em 17 de abril de 2019 foi realizado, pela Administração municipal de Ribas do Rio Pardo, o Pregão Presencial n. 16/2019, tendo como finalidade o posterior registro de preços de empresa especializada em Serviços de Administração e Gestão de Sistemas, executados através de cartão magnético personalizado com senha e logotipo exclusivo, para os programas denominados RIBAS SUAS (Benefício Eventual) e PROGRAMA NUTRIR, destinados a atender a famílias locais pela Secretaria de Assistência Social do Município;

b) que a denunciante participou do mencionado certame licitatório, tendo sido inabilitada pelo pregoeiro, sob a alegação de não atendimento ao disposto no subitem 3.2.3 do Edital, porquanto constava seu impedimento de contratar com o Município, em face de sua inscrição no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS;

c) que, segundo seu entendimento, o referido impedimento se aplicava somente à Companhia de Gás de Santa Catarina-Segás, não atingindo os demais órgãos e entes da administração, sendo a inabilitação indevida;

d) que a restrição a ela imposta não alcança e muito menos prejudicava a licitação em curso, em razão de que a sanção aplicada no Estado de Santa Catarina não se estende a outros Estados, especialmente aos seus Municípios.

E no desenvolvimento de suas razões, a denunciante transcreveu excertos de doutrina e de decisões judiciais que, para ela, seriam favoráveis ao seu entendimento, e formulou ao final os seguintes pedidos:

"I - (...);

II - determine, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, como medida cautelar urgente, inaudita altera pars, a suspensão da assinatura ou execução do contrato até análise integral do mérito;

III - caso seja indeferido o pedido liminar nos termos requeridos, o que se admite por amor ao debate, requer seja solicitado ao Ente Representado, a apresentação da ata de realização do certame, quando será então comprovada a ilegalidade, requerendo desde já a concessão da liminar para suspender a assinatura do contrato e, caso este já esteja assinado, que seja suspensa sua execução;

Nota: não foi grafado o inciso IV pela empresa denunciante

V - seja o Representado comunicado da decisão deste Tribunal;

VI - ao final, seja a presente Representação julgada totalmente procedente para que seja determinada a anulação imediata da decisão que conduziu o certame e desclassificou a empresa Representante sob argumento de impedimento de licitar, tendo em vista o evidente descumprimento da, prestigiando à competitividade no momento extirpada, sob pena de afronta aos princípios norteadores do processo licitatório, por ser medida de inteira justiça!

VII - sendo procedente a presente Representação, e estando o contrato sendo executado, que seja este anulado, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8666/93;

VIII - requer, ainda, sob pena de ineficácia do ato, que todas as intimações derivadas desta Representação sejam realizadas necessariamente em nome de Wanderley Romano Donadel, OAB/MG 78.870;

IX - por fim, pugna para que todas as intimações derivadas desta Representação, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico @romanodonadel.com.br. com cópia para licitacoes@valecard.com.br e, caso encami-nhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço constante no rodapé desta inicial.”.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente anoto (embora fosse até desnecessário), que a competência dos Conselheiros deste Tribunal para aplicar ou conceder medida cautelar está positivada nas regras dos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno, e tem amparo jurisprudencial, como exemplifica a decisão do Supremo Tribunal Federal (aplicável por simetria aos demais Tribunais de Contas do País) com o seguinte enunciado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510/DF-DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 19/11/2003, Tribunal Pleno)

Em seguida, registro que a medida cautelar é a medida provisória que deve ser aplicada diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – dito *fumus boni juris*, significativo da relevância do fundamento e ocorrência da verossimilhança do direito material – e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – dito *periculum in mora*, significativo da possibilidade da ineficácia da prestação, ao final, cuja prestação é, no caso, administrativa, a cargo deste Tribunal.

Já no aspecto essencial deste exame, é verificar que de acordo com as prescrições do item 3.2, subitem 3.2.3, do Edital do Pregão Presencial n. 16/2019 foi estabelecido que:

3.2 - Não poderão concorrer neste Pregão:

(...)

3.2.3 - Empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.

E para o caso em concreto, lembro e considero de início que:

1. o Edital faz lei entre as partes, sem embargo de estar sujeito ao crivo da constitucionalidade e da legalidade, principalmente quando o tema tratar de restrição ao direito de participação de pessoas em certames licitatórios;
2. os termos do item 3.2, subitem 3.2.3 do citado Pregão estão em conformidade com as regras do art. 87, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (que dispõe sobre licitações e contratos), e do art. 7º da Lei (federal) n. 10.520, de 2002 (que instituiu o pregão como modalidade de licitação), observado o disposto no art. 9º desta última Lei;
3. pelos sentidos das palavras da própria empresa denunciante, a supramencionada disposição do Edital não foi por ela observada, visto que se ela estava incluída no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, por certo que, salvo prova cabal em contrário, ela não poderia contratar com o Município e, pelo efeito inverso, também não poderia participar do certame.

Nesses termos e pelo que segue abaixo exposto, não está clarividente a relevância do fundamento e a ocorrência da verossimilhança do direito material alegado pela denunciante, na medida em que:

– a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ é oposta e assim inteiramente desfavorável aos argumentos que ela expendeu e aos excertos de jurisprudência que transcreveu;

– é controvertida a interpretação doutrinária dos significados jurídicos dos enunciados prescritivos do art. 87, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e do art. 7º da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, observadas as disposições do art. 9º desta Lei.

Em outro ângulo de visão, vale lembrar que o regime especial de direito público – que rege em substância os contratos administrativos – assegura privilégios ao ente ou órgão contratante, em razão da primazia do interesse público sobre o particular e da decorrência de uma relação diferenciada da que existe entre as partes contratantes no âmbito do direito privado. E é exatamente assim que estabelecem as seguintes regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993:

Art. 54. Os **contratos administrativos** de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 58. O **regime jurídico** dos contratos administrativos instituído por esta Lei **confere à Administração**, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - **fiscalizar-lhes a execução**;

IV - **aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste**;

(...).

Portanto, o Poder Público está autorizado a aplicar unilateralmente penalidades ao particular contratado – *pela inexecução total ou parcial do ajuste*. E dentre as sanções cabíveis, anoto as regradas no art. 87 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e nos arts. 7º e 9º da Lei (federal) n. 10.520, de 2000, que respectivamente prescrevem dos seguintes modos:

Art. 87. Pela **inexecução total ou parcial do contrato** a Administração poderá, garantida a prévia defesa, **aplicar ao contratado as seguintes sanções**:

(...)

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade**, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Neste ponto, é dizer que a doutrina administrativista tem divergências importantes no referente aos limites da extensão da penalidade aplicada a licitante ou a contratado, como muito bem entende José dos Santos Carvalho Filho, ao resumir a controvérsia em correntes de pensamento:

“Para grande parte dos especialistas, o efeito é restritivo, vale dizer, limita-se ao ente federativo em que a sanção foi aplicada, invocando-se duas razões: (1ª) a autonomia das pessoas da federação (2ª) a ofensa ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.

*Outra corrente, no entanto, advoga o entendimento de que o efeito sancionador é restritivo para a suspensão e extensivo para a declaração, ou seja, neste último caso, deve a sanção ser recepcionada por entidade federativa diversa. O argumento tem amparo no fato de que no art. 87, III, o Estatuto alude à **Administração** – definida no art. 6º, XII, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente –, ao passo que no art. 87, IV, refere-se à **Administração Pública** – definida no art. 6º, XI, como sendo a administração direta e indireta dos diversos entes federativos.*

(...)

Na verdade, não conseguimos convencer-nos, data venia, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e atécnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a

aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura.”.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. rev. atual. e ampl. até a Lei 12.587/12. São Paulo: Atlas, 2012. p. 220, grifos do autor).

Sem embargo da controvérsia doutrinária, no campo jurisprudencial o STJ tem pacificado seu entendimento no sentido da extensão dos efeitos das sanções para todos os entes e órgãos públicos do País, como demonstra, para começar, o teor do Acórdão Paradigma relativo ao REsp. 15.567/RJ:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.**- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, p. DJ 14/04/2003).

E em anos posteriores, o mesmo entendimento continuou com os julgados instrumentalizados, por exemplo, nos seguintes Acórdãos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. **EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.** 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 **não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública**, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido.

(STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 174.274/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/10/2004, p. DJ 22/11/2004).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. 2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS. 3. **Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.** 4. **Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002.** 5. **Ademais, o § 2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis.** 6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n.10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente. 7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração. 8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das

cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público. **9.** Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente. **10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. 11.** Recurso ordinário não provido.

(STJ, T2 - Segunda Turma, RMS 326.628/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p. Dje 14/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECA-DÊNcia. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. (...). **4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5.** Segurança denegada.

(STJ, S1 - Primeira Seção, MS 19.657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. Dje 23/08/2013).

Por seu turno, a empresa denunciante apresentou um julgado que entendeu favorável à sua pretensão, mas verifiquei que o mandado de segurança impetrado (MS 21750 DF) não teve como objetivo discutir o mérito da abrangência da penalidade de impedimento para participar de licitação/contratação, mas sim para suspender, desconstituir a suposta irregularidade na inscrição da autora no CEIS, sob a alegação de que a penalidade a ela aplicada estava *sub judice*.

Seguem abaixo transcritos os termos da decisão relativa ao Mandado de Segurança n. 21.750 - DF (20150099549-7) e parte do relatório do Ministro relator:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 10.520/2002. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. ALEGAÇÃO DE ESTAR A PENALIDADE SUB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE SUSPENDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos dos arts. 1º, § 1º e 2º, parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6º e 7º da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações.

2. (...).

3. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial.

(STJ - MS: 21750 DF 2015/0099549-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/10/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 07/11/2017)

Parte do relatório do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator:

"1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CIÊNCIA E NATUREZA ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA. com o intuito de suspender o registro no Portal de Transparência da CGU, apontando como autoridade coatora o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.

2. A impetrante aponta que a autoridade impetrada permitiu que o Portal da Transparência divulgasse a penalidade administrativa que lhe fora aplicada, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, estendendo o impedimento de licitar à toda Administração Pública ao invés de ser aplicada apenas no âmbito do Estado de São Paulo.

3. Alega a impetrante que a publicação da penalidade a impediria de participar de processos licitatórios em qualquer órgão da administração." (Negritos adicionados)

Assim, resumindo o caso em exame, não vejo nesta oportunidade, em juízo de cognição sumária, fundamentos e razões que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto:

– pelos elementos dos autos, a empresa denunciante estava incluída no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS e, repetindo o que já foi dito atrás, salvo prova cabal em contrário, ela não poderia contratar com o Município e, pelo efeito inverso dessa vedação, também não poderia participar do certame licitatório;

– os improficuos fundamentos e razões da empresa denunciante não viabilizam o atendimento dos seus pedidos para *"a suspensão da assinatura ou execução do contrato até análise integral do mérito"*, ou para que, no caso de o contrato já tiver

sido assinado, “*que seja suspensa sua execução*”, conforme os termos grafados nas *partes finais* dos incisos **II** e **III** do rol dos pedidos daquela empresa.

Tudo examinado e sopesado:

I - conheço da denúncia formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., CNPJ-00.604.122/0001-97, sediada em Uberlândia/MG, considerando que ela foi apresentada com fundamento nas regras do art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável ao caso por força do disposto no art. 9º da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, bem como nas regras do art. 40 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e com a observância dos requisitos estabelecidos pelas disposições do art. 126 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018);

II - denego, todavia, nesta oportunidade, o pedido da empresa denunciante para a aplicação de “*medida cautelar, inaudita altera pars*” para “*a suspensão da assinatura ou execução do contrato até análise integral do mérito*”, bem como para a “*concessão da liminar para suspender a assinatura do contrato e, caso este já esteja assinado, que seja suspensa sua execução*”, cujos pedidos integram os enunciados dos incisos **II** e **III** do rol dos pedidos por ela formulados, considerando:

a) que pelos elementos dos autos, ela [denunciante] estava incluída no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS e assim, salvo prova cabal em contrário, ela não poderia contratar com o Município e, pelo efeito inverso dessa vedação, também não poderia participar do certame licitatório;

b) como improfícuos os fundamentos e razões por ela [denunciante] apresentados, que assim não viabilizam o atendimento do pedido mencionado na cabeça deste inciso, conforme as razões que fundamentam esta decisão, especialmente no que compreende o reiterado entendimento do assunto pelo Superior Tribunal de Justiça;

III - considero prejudicados os pedidos inscritos nos incisos **VI** e **VII** do rol dos pedidos formulados pela denunciante, em face dos termos dispositivos do inciso **II**, **a** e **b**, desta decisão;

IV - determino a publicação e a comunicação direta desta decisão:

a) ao Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, cuja comunicação pode ser eletrônica (art. 50, II, da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012) e deve ser acompanhada de cópias dos documentos apresentados pela empresa denunciante e autuados como fls. 2 a 16 da peça 1;

b) à empresa denunciante, cuja comunicação deve ser feita, conforme requerido, em nome de Wanderley Romano Donadel, OAB/MG 78.870, por meio do e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br;

V - determino também a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (Regimento Interno, art. 4º, I, **a**, primeira parte), para manifestação, tendo em vista que, salvo melhor juízo, o caso em exame compreende apenas matéria de direito, o que implica a desnecessidade de manifestação de outra natureza por órgão interno deste Tribunal;

VI - dou como fundamento para os termos dispositivos dos incisos **II**, **III** e **IV** desta decisão as regras dos arts. 75 e 76 da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria, e dos arts. 21, V, 39, 40, 49, IV, 50, I e II, e 55, II, **a**, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 4º, I, **c**, 94, § 1º, e 95, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 43095/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11306/2019

PROTOCOLO: 2001221

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Conforme informações procedentes do **Despacho nº 40004/2019 (fls. 51)**, os presentes autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, quando o envio da documentação acostada nestes autos era realizado com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP.

Ante a manifestação da equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 19849/2019 (fls. 52)**, corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, sugerindo o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Procuradoria de Contas e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do artigo 3º, § 10º, inciso II, do da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011 c/c art. 11, inciso V, 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 42901/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9496/2018

PROCOLO: 1926068

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS

JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de Ato de Pessoal – Contratação por tempo determinado entre o *Município de Antônio João/MS* e *Rayque Luan Silva dos Santos* durante o período de 01/02/2018 a 31/07/2018, para a função de Auxiliar de Serviços Diversos.

Em análise feita pela equipe técnica – ANA - nº 6582/2019 (fls. 36-37) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária sugeriu o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a contratação ora analisada foi pautada no excepcional interesse público, com fundamento na Lei Municipal nº 809/2006, bem como no entendimento consolidado por esta Corte de Contas no que tange à contratação por tempo determinado com prazo inferior a seis meses.

Da mesma forma a 4ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 15138/2019 (fls. 38), opinou pelo arquivamento do processo ante as razões suscitadas pela equipe técnica.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 43525/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24687/2017

PROCOLO: 1869979

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

JURISDICIONADO: THIAGO EVARISTO DE PAULA PINTO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que **Thiago Evaristo de Paula Pinto**, Gerente de Gestão Financeira da Secretária de Cidadania e Assistência Social do Município de Coxim/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.1160/1161). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC-36367/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 43368/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25193/2016

PROCOLO: 1735166

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADOS: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE/ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal e **Rogério Márcio Alves Souto**, Ex-Secretário de Saúde do Município de Coxim/MS, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.61/68). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhes 20 (vinte) dias, para apresentarem nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 37685/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 43760/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06091/2017

PROCOLO: 1801068

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: THIEGO HOLOSBACH FERNANDES LOPES

CARGO: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Thiago Holosbach Fernandes Lopes, (peça 44) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-15613/2019, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 28 de novembro de 2019.

Ao Cartório para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.
Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS**, ex-secretário municipal de saúde de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-DFS-10069/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 7033/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS**, ex-secretário municipal de saúde de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-DFS-10278/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 1265/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JACQUELINO LINO ARISTIMUNHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JACQUELINO LINO ARISTIMUNHO**, ex-vereador municipal de Antônio João, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 20/2015, referente ao **Processo TC/MS n. 23693/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS ANTÔNIO ROLON ROMERO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCOS ANTÔNIO ROLON ROMERO**, ex-secretário municipal de Saúde de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OJ-38598/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 14000/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 43253/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1266/2019

PROTOCOLO: 1776485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS AQUINO LEMES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão 1055/2015 interposto pelo Sr. JOAO CARLOS AQUINO LEMES.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. JOAO CARLOS AQUINO LEMES, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 43277/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15853/2015

PROTOCOLO: 1630551

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 43721/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8023/2015
PROTOCOLO: 1594343
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Ante ao pedido de vistas e carga, juntado aos autos, peça 33 (fls. 856/857), **INDEFIRO** a carga destes autos, pois esta somente pode ser requerida pelo jurisdicionado e por seu procurador, devidamente cadastrado no Tribunal, com fundamento nas regras dos art. 4º, II, **b**, C/C art. 105, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para comunicação ao requerente.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 43279/2019

PROCESSO TC/MS: TC/805/2018
PROTOCOLO: 1883686
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 43835/2019

PROCESSO TC/MS : TC/311/2019
PROTOCOLO : 1952612
ÓRGÃO : PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE GUILHERME DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **JOSÉ GUILHERME DE ARAUJO**, ex-Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 032 nos autos do TC. 311/2019, referente à Intimação INT – G.JD – 15906/2019, protocolado nesse Tribunal com o nº 2009740, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/2199/2018

PROTOCOLO INICIAL: 1889741

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):

ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI (OAB/MS n. 18.988).

CAMPO GRANDE, 02 de dezembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 38373/2019

PROCESSO TC/MS: TC/106041/2011

PROTOCOLO: 1225395

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA E ATUAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DELIBERAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE DOCUMENTOS APREENDIDOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Verifico que o jurisdicionado apresentou documentos que comprovam a solicitação de cópias e pedido de restituição dos processos administrativos apreendidos pela Polícia Federal (pp. 108-116), demonstrando assim, a impossibilidade de cumprir com o item 4 do Acórdão AC02-G.MJMS-803/2015 (peça digital 25), cuja determinação foi para que apresentasse nos autos as anulações de empenho emitidas, sob pena de impugnação.

Considerando a excepcionalidade dos autos, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, solicitando o compartilhamento dos processos administrativos apreendidos no IPL n.º 124/2011 – DPF/TLS/MS (autos n.º 0001564-42.2011.403.6003).

Destaco que deverá constar no referido ofício a relação de processos apreendidos, conforme petição de pp.109-110.

Encaminhem-se os autos ao cartório para cumprir o determinado, posteriormente, retornem os autos ao gabinete para apreciação dos requerimentos pendentes (pp.91-92 e pp.102-107).

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 43177/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17007/2017

PROTOCOLO: 1835952

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORDENADORA DE DESPESAS: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO

DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados e o Sr. Eriobaldo Fernando Dantas Pimentel, para exercer a função de professor educação física, com a vigência entre 10/07/2017 a 31/12/2017.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 43696/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10964/2017

PROTOCOLO: 1819034

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORDENADOR DE DESPESAS: (1) MARIO VALERIO

ORDENADOR DE DESPESAS: (2) ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

CARGO DO ORDENADOR: (1) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

CARGO DO ORDENADOR: (2) PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 51).

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

DESPACHO DSP - G.MCM - 43495/2019
PROCESSO TC/MS: TC/10011/2016
PROTOCOLO: 1696898
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE Á ÉPOCA
ADVOGADO: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA (OAB/MS 22.693)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
DELIBERAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADO: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA (OAB/MS N. 22.693).

DESPACHO DSP - G.MCM - 43496/2019
PROCESSO TC/MS: TC/16671/2015
PROTOCOLO: 1630863
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE Á ÉPOCA
ADVOGADO: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA (OAB/MS 22.693)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
DELIBERAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADO: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA (OAB/MS N. 22.693).

CAMPO GRANDE, 02 de dezembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 39219/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11222/2018
PROTOCOLO: 1934829
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria abordada nos documentos autuados originou-se do fato de ter sido apresentada **“REPRESENTAÇÃO DE EXAME PRÉVIO DE EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor do MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA”**, pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP, com o apontamento de vícios por ela detectados no Edital do Pregão Presencial n. 68/2018 (Processo Administrativo n. 117/ 2018).

Em razão dos argumentos firmados pela empresa denunciante, proferi a Decisão Liminar DLM-G.FEK-79/2018 (peça 4, fls. 119-124), por meio da qual apliquei liminarmente **medida cautelar**, com fundamento em regras da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do Regimento Interno, para:

I) suspender de imediato a celebração de contrato entre o Município de Aquidauana e a empresa que porventura tivesse sido declarada vencedora do Pregão Presencial n. 68/2018, até que a medida cautelar fosse julgada ou revogada;

II) que se já tivesse sido celebrado o celebrado contrato entre o Município e a empresa vencedora do Pregão Presencial n. 68/2018, objeto da denúncia, que o Prefeito Municipal suspendesse imediatamente a execução do objeto da contratação, até que esta medida cautelar fosse julgada ou revogada.

Devidamente intimado da medida cautelar (TERMO DE INTIMAÇÃO INT-CARTORIO-25734/2018, peça 5, fl. 125), o Prefeito Municipal Odilon Ferraz Alves Ribeiro prestou as seguintes informações:

1. publicação, no Diário Oficial de Aquidauana, do “Aviso de intenção de revogação de Processo Licitatório” (Ano V - Edição Nº 1050 - Terça-Feira, 25 de Setembro de 2018, pág. 2) – peça 7, fl.130;
2. que foi aberto prazo para interposição de recurso quanto a “intenção de revogação” (do Pregão Presencial n. 68/2018) “sendo enviado e-mail (em anexo) no mesmo dia para as empresas que entraram em contato por e-mail com o Município e manifestaram interesse no certame, inclusive a empresa PRIME BENEFÍCIOS EM CARTÕES ...” (peça 7, fls. 128-129);
3. que não havendo interposição de recurso foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município o Termo de Revogação do Pregão Presencial n. 68/2018 (Ano V - Edição Nº 1056 - Quarta-Feira, 3 de Outubro de 2018, pág. 3) – peça 7, fls. 128, 129 e 132, e peça 10, fl. 198.

DECISÃO

Objetiva e sinteticamente, vale dizer que, em examinando os elementos finais dos autos, são dispensáveis análises aprofundadas ou comentários de qualquer ordem ou natureza sobre a matéria objeto do processo, pois:

I) está comprovado que o certame licitatório previsto no Edital do Pregão Presencial n. 68/2018 (Processo Administrativo n. 117/2018), não foi realizado pela Administração municipal de Aquidauana, visto que tal Edital foi “**revogado**”, conforme consta nos documentos da peça 7, fls. 128, 129 e 132, e peça 10, fl. 198;

II) é certo que cessaram os efeitos – significando a perda do objeto – da medida cautelar aplicada pelos termos da minha Decisão Liminar DLM-G.FEK-79/2018, de 1º de outubro de 2018 (peça 4, fls. 119-124), em conformidade com a regra do parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III) a cessação dos efeitos da medida cautelar então aplicada, significando a perda do seu objeto, implica a necessidade da extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Nos termos expostos:

I - declaro cessados os efeitos da medida cautelar aplicada pelos termos da Decisão Liminar DLM-G.FEK-79/2018 (peça 4, fls. 119-124), em decorrência dos fatos descritos no relatório e nas razões e fundamentos desta decisão;

II - extingo o processo e determino o arquivamento dos autos e a comunicação desta decisão à empresa denunciante e ao Prefeito Municipal de Aquidauana, nos termos dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, observado o disposto no art. 186, V, **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41511/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10532/2019

PROCOLO: 1997620

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

PETICIONÁRIO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 1845/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 42124/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10755/2019

PROTOCOLO: 1998972

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

PETICIONÁRIO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 5/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG e, em seguida, à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41536/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11036/2019

PROTOCOLO: 2000114

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

PETICIONÁRIO: SILAS JOSÉ DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 14605/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41544/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11252/2019

PROTOCOLO: 2000667

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

PETICIONÁRIO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 12621/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41548/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11769/2019

PROTOCOLO: 2003280

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

PETICIONÁRIO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 10023/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41573/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11846/2019

PROTOCOLO: 2003901

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

PETICIONÁRIO: DARCY FREIRE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 17107/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41887/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11853/2019
PROTOCOLO: 2003896
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
PETICIONÁRIO: DARCY FREIRE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 361/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 42170/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3297/2019
PROTOCOLO: 1966714
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
PETICIONÁRIO: RICHARDSON PRATES SCHVARTZ, VEREADOR À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO ACOO - 1211/2015
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41834/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4783/2019

PROTOCOLO: 1976203

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

PETICIONÁRIO: GETÚLIO FURTADO BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 5310/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35576/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4788/2019

PROTOCOLO: 1976154

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

PETICIONÁRIO: IVANA MARIA PAIÃO, GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1886/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41590/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4802/2019
PROTOCOLO: 1976152
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
PETICIONÁRIO: CARLOS AMÉRICO GRUBERT, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 7516/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41788/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4813/2019
PROTOCOLO: 1976200
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
PETICIONÁRIO: GERSON GARCIA SERPA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1302/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35438/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4828/2019
PROTOCOLO: 1976150
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
PETICIONÁRIO: SIDNEY FORONI, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 7770/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 39648/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5160/2019

PROTOCOLO: 1977414

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

PETICIONÁRIO: FREDERICO MARCONDES NETO, DIRETOR-PRESIDENTE À ÈPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 1599/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de Dezembro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº2292, de 29 de Novembro de 2019.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/16764/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1549819

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, M. SANTOS ALVES & FILHOS LTDA, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/19802/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1732967
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA, LEILA CARDOSO MACHADO

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 29 de Novembro de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de Dezembro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº2292, de 29 de Novembro de 2019.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7411/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 1976419
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVISSO
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00002156/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 29 de Novembro de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 572/2019, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art.1º Autorizar a escala de férias dos servidores abaixo relacionados, referente ao exercício 2018, nos termos dos Artigos 1º, 14 e 15 da Resolução nº 100, de 27 de fevereiro de 2019, como segue.

0529	ADE CLOVES TAVARES MARQUES	2ª PARCELA	10/12/2019 à 19/12/2019
2159	ADRIANA ABES BELLO	2ª PARCELA	07/01/2020 à 26/01/2020
2497	ANA CARLA LEMES BRUM DE OLIVEIRA	2ª PARCELA	04/12/2019 à 13/12/2019

2960	ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS	2ª PARCELA	27/02/2020 à 12/03/2020
2544	ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO	2ª PARCELA	11/05/2020 à 20/05/2020
1025	CARLOS MARCIO PUIG	ÚNICA	20/11/2019 à 19/12/2019
0372	CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES	1ª PARCELA	04/12/2019 à 13/12/2019
2908	CRISTINA RIBEIRO RIGONI	2ª PARCELA	03/02/2020 à 17/02/2020
2696	DÉBORA DE MACEDO BARBATO GABAN	2ª PARCELA	26/01/2020 à 04/02/2020
0768	EVA DOS SANTOS GONÇALVES GHETTI	2ª PARCELA	29/11/2019 à 18/12/2019
0842	FLAVIO SEMIDEI DE SOUZA LIMA	1ª PARCELA	04/05/2020 à 13/05/2020
2442	HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA	2ª PARCELA	07/01/2020 à 21/01/2020
2936	JANAINA PATRICIA RODRIGUES	1ª PARCELA	07/01/2020 à 16/01/2020
2599	KELLY BEZERRA VAZ	2ª PARCELA	13/01/2020 à 22/01/2020
2561	LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO	1ª PARCELA	07/01/2020 à 21/01/2020
2561	LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO	2ª PARCELA	15/05/2020 à 29/05/2020
2666	LUÍSA MEINBERG CHEADE	2ª PARCELA	10/01/2020 à 24/01/2020
0228	MARLI NUNES BARRETO	2ª PARCELA	02/12/2019 à 19/12/2019
0734	PAULO ROBERTO PINTO BENITES	2ª PARCELA	06/12/2019 à 20/12/2019
2926	RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA	2ª PARCELA	02/03/2020 à 16/03/2020
2224	RITA DE CÁSSIA TOLEDO BUZON	2ª PARCELA	13/01/2020 à 22/01/2020
2923	ROGERIO POGLIESI FERNANDES	2ª PARCELA	07/01/2020 à 21/01/2020
2271	SERLEY DOS SANTOS E SILVA	2ª PARCELA	07/01/2020 à 21/01/2020
2956	SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO	2ª PARCELA	27/02/2020 à 12/03/2020
2872	THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA	2ª PARCELA	07/01/2020 à 16/01/2020
2987	VALDECIR ANTONIO ZONIBONI	ÚNICA	01/04/2020 à 30/04/2020
2432	VALÉRIA SAES COMINALE LINS	2ª PARCELA	20/01/2020 à 08/02/2020
1365	WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA	1ª PARCELA	13/01/2020 à 22/01/2020

Art.2º Autorizar a alteração da escala de férias dos servidores abaixo relacionados, referente ao exercício 2018, nos termos dos Artigos 9º e 11, da Resolução nº 100, de 27 de fevereiro de 2019, como segue.

2592	DANIELLE GONÇALVES SÁ ANTONELLI	2ª PARCELA	13/01/2020 à 03/02/2020
2747	MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM MIRANDA	2ª PARCELA	10/12/2019 à 19/12/2019
2899	MIRELLE ALVES GONÇALVES	2ª PARCELA	20/01/2020 à 03/02/2020
0582	NEIDE MARIA BARBOSA	1ª PARCELA	27/02/2020 à 07/03/2020
2969	RODRIGO ARGUELO DE MORAES	1ª PARCELA	22/01/2020 à 31/01/2020

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 573/2019, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
0762	Vania Mara Ferreira	TCCE-600	26/11/2019 à 29/11/2019	04	TC/11193/2019

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-DF/0591/2019

Contrato n. 038/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e TELEFÔNICA BRASIL S/A

OBJETO: Prestação de serviço de telefonia móvel pós-pago (SMP) e serviços de acesso móvel a internet com fornecimento de 04 (quatro) chip.

PRAZO: 24 meses.

VALOR: R\$ 439,96 (Quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis) mensais.

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Wellington Xavier da Costa e Carlota Braga de Assis Lima.

DATA: 28 de novembro de 2019.

PROCESSO TC/11522/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019

CONTRATO N. 0049/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Fênix Serviços Médicos LTDA EPP.

OBJETO: Prestação de Serviços de Atendimento pré-hospitalar e remoção em unidade móvel avançada para os servidores do TCE-MS.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 55.800,00 (Cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Herbert Quaresma de Azevedo.

DATA: 27 de novembro de 2019.

